

## DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIII—6º DA REPUBLICA—N. 233

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 28 DE AGOSTO DE 1894

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

## Directoria da Justiça

Por decretos de 25 do corrente:

Foram nomeados para a guarda nacional:

## ESTADO DE MINAS GERAES

## Comarca da Viçosa

## 12º regimento de cavallaria

Estado-maior—Major-fiscal, o tenente Joaquim José de Sant'Anna;  
Capitão-ajudante, Manoel de Souza Barros;  
Tenente quartel-mestre, João Jcovini.  
Capitão-cirurgião, Jorge Augusto Pereira.  
1º esquadão—Capitão, João Lopes de Faria Franco;

Tenentes, Antonio Lopes de Faria Jacob e Egidio Dominici;

Alferes, Francisco Eugenio da Silva, Jacob Sant'Anna e Francisco Lopes Gouvêa.

2º esquadão—Capitão, Luiz de Freitas e Castro;

Tenentes, Randolpho Sant'Anna e Sabino Carlos da Silva;

Alferes, José de Oliveira Chaves, Horacio Sabino Carlos da Silva e Jonas Pereira.

3º esquadão—Capitão, Mariano Gomes de Araujo Silva;

Tenentes, Antonio de Carvalho Bhering e João José Carneiro;

Alferes, Olympio José Cardoso, José Lopes de Sá e Theodolindo José Soares.

4º esquadão—Capitão, Paschoal Maffia;

Tenentes, Joaquim Honorato Santos e o alferes José Bento Nogueira;

Alferes, José Manoel da Silva, João Coutinho, e José Sabino de Oliveira.

## ESTADO DE SANTA CATHARINA

## Comarca de S. Joaquim da Costa da Serra

## Commando superior

Coronel-commandante superior, o tenente-coronel Marcos Baptista de Souza

## ESTADO DA BAHIA

## Comarca de Camisão

## 49º batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante, o capitão Viriato Dias Sampaio.

Estado-maior—Major-fiscal, o capitão Francisco Gil Dias de Andrade.

—Foram reformados:

## ESTADO DE MINAS GERAES

## Comarca de Uhi

No posto de major, o capitão do 55º batalhão de infantaria Antonio Pinto de Miranda.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Comarca do Rosario

No mesmo posto, o tenente-coronel chefe do estado-maior do commando superior Chrispim Thadeu de Miranda.

—Foi exonerado, a pedido, do posto de coronel-commandante superior da guarda nacional da comarca de Barra Mansa, no estado do Rio de Janeiro, o cidadão José Pereira Leite.

— Foi declarado sem effeito o decreto de 1 de novembro de 1892, na parte em que nomeou para a guarda nacional da comarca de Iguassú, no estado do Rio de Janeiro, os seguintes officiaes:

## 13º batalhão da reserva

4ª companhia—Alferes, Moysés Ferreira da Costa Franco.

## 19º batalhão da reserva

3ª companhia—Capitão, Joaquim de Barros Peixoto.

## 13º regimento de cavallaria

3º esquadão—Tenente, Joaquim José Pereira Braga Junior.

— Foram privados dos respectivos postos, nos termos do art. 65, § 1º da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, os seguintes officiaes da guarda nacional da comarca de Iguassú, no estado do Rio de Janeiro, visto não terem solicitado as patentes dentro do prazo legal:

## 25º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão-ajudante, Antonio da Silva Chaves;

Tenente quartel-mestre, Elyseu de Alvarenga Freire.

1ª companhia—Capitão, Antonio da Costa Barreto;

Tenente, o alferes Francisco Carlos da Silva Pinto.

2ª companhia—Tenente, Joaquim Victorio de Andrade.

3ª companhia—Tenentes, Augusto Monteiro Pariz e Antonio dos Santos Barbosa.

4ª companhia—Capitão, o tenente Francisco Antunes da Costa Suzano.

## 40º batalhão de infantaria

3ª companhia—Capitão, Joaquim Ferreira dos Santos.

4ª companhia—Capitão, o tenente Salustiano Alves de Almeida.

## 13º batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, o alferes Candido Joaquim Tinoco de Sant'Anna.

Estado-maior—Major-fiscal, Joaquim Ignacio Bueno de Faria.

1ª companhia—Capitão, Antonio Luiz da Silva Costa.

4ª companhia—Capitão, Ignacio Luiz de Sá Freire.

— Foi demittido, a bem da moralidade e disciplina da milicia civica, o cidadão Manoel Martins Pereira, do posto de capitão da 3ª companhia do 14º batalhão de infantaria da guarda nacional desta capital.

## RECTIFICAÇÕES

Por decretos de 24 do corrente:

Foi nomeado juiz de seccão do estado de Minas Geraes o bacharel Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, e não Eduardo da Gama Cerqueira como sahiu publicado no *Diario Official* de 26.

—Foi reformado no posto de capitão, o tenente quartel-mestre do 2º batalhão da reserva da guarda nacional desta capital, José Achilles Ferreira e Silva e não José Achilles e Silva como foi publicado no *Diario Official* de 26.

## Ministerio da Guerra

Por decreto de 22 do corrente, concederam-se as honras do posto de capitão do exercito aos capitães da guarda nacional Arlindo Braga e Francisco José Garcia, pelos actos de distincta bravura praticados em defesa da Republica, na cidade do Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul, quando os rebeldes tentaram apoderar-se da mesma cidade.

—Por outros de 26:

Foram concedidas honras de postos do exercito aos seguintes medicos e pharmaceuticos da guarda nacional desta capital pelos serviços prestados durante a revolta:

De major medico de 3ª classe, ao Dr. Eduardo Augusto de Souza Santos;

De capitão-medico de 4ª classe, ao Dr. Innocencio Affonso Cavalcanti de Albuquerque;

De tenentes medicos de 5ª classe, aos Drs. Joaquim Marcellino do Brito, Antonio José de Moraes Brito, Eurico Belford Quadros, Augusto Daniel de Araujo Lima, Paulo Barbosa Pereira da Cunha, Carlos Augusto de Oliveira e Silva, Pedro Souto Maior, Carlos Pinto Seidl, Publico Constancio de Mello, Rodolpho Ramalho e Francisco José de Sant'Anna;

De tenente-pharmaceutico, aos pharmaceuticos: Lafayette José Barnardes, Luiz de Gonzaga Fernandes Braga, Affonso de Tavora e Adolpho Janvrot Junior;

De alferes-pharmaceutico, aos pharmaceuticos: Luiz Nogueira Flores, Augusto Torreão Roxo, Eurico Ernesto de Lemos e Eugenio Augusto Wandek;

De capitão-medico de 4ª classe, ao Dr. Arthur Trilha de Lemos, pelos serviços prestados durante a revolta, como medico da mesma guarda nacional, e tambem no Rio Grande do Sul, por occasião da invasão effectuada pelos rebeldes naquelle estado.

— Foram concedidas ao alferes da guarda nacional do Paraná Augusto Frederico Bahis as honras do posto de alferes do exercito em attenção dos serviços prestados á Republica naquelle estado.

— Por outros de 27 do corrente:

Foi transferido para a 2ª classe do exercito, ficando aggregado á arma a que pertence, de conformidade com o disposto na resolução de 1 de abril de 1871, o 2º tenente do 2º regimento de artilharia Leopoldo Jorge Moreira da Rocha, visto haver sido, em inspecção de saude a que foi submettido, julgado incapaz para o serviço do mesmo exercito;

Foram reformados com o soldo por inteiro, de conformidade com a ultima parte do § 3º, do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815, o 2º sargento Militão Domingos João de Carvalho e anspeçada Antonio Saturnino de Oliveira, ambos do 5º regimento de artilharia, visto se haverem inutilizado, para o serviço do exercito, em consequencia de ferimentos recebidos em combate, este na Lapa, estado do Paraná, no dia 17 de janeiro ultimo e aquelle em Juhannuy, no Rio Grande do Sul, no dia 3 de maio do anno proximo passado.

— Concederam-se as honras do posto de capitão do exercito ao Dr. João Frederico de Almeida Fagundes, pelos relevantes serviços prestados durante a revolta, na fortaleza da Conceição, como chefe da enfermaria provisoria estabelecida na mesma fortaleza.

Por decretos de 27 do corrente, foram concedidas as seguintes honras de postos do exercito, em attenção aos serviços prestados durante a revolta:

De capitão, ao tenente honorario Avelino Severo de Carvalho Gama;

De alferes, aos tenentes da guarda nacional Jorge de Almeida Naylor e Antonio Fernando Bek.

### Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por decretos de 27 do corrente:

Foi demittido a bem do serviço publico o engenheiro Manoel Barata Góes do cargo de delegado de Terras e Colonisação do estado de Pernambuco.

— Foi nomeado o engenheiro Antonio de Souza Mello e Netto para o cargo de director da Estrada de Ferro de Paulo Afonso, com os vencimentos que lhe competirem.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Requerimento despachado

Dia 25 de agosto de 1894

Bacharel Augusto Carlos de Amorim Garcia. — Mantenho o despacho anterior; no estado actual da organização judiciaria da Republica, já não pôde o requerente ser declarado em disponibilidade, como pede.

Directoria do Interior

Expediente de 27 de agosto de 1894

Foi naturalizado cidadão brasileiro o subito allemão Joachim Heinrich Bernard Marchn.

— Communicou-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores:

Que foi recebido na secretaria da Justiça e Negocios Interiores o officio de 30 de julho ultimo no qual o ministro brasileiro em Bruxellas, confirmando o telegramma da mesma data, presta informações sobre os casos de cholera-morbus occorridos em diversos pontos da provincia de Liège;

Que na mesma secretaria teve entrada o officio datado de 4 deste mez, em o qual o consul do Brazil em Bremen participa que o estado sanitario daquella cidade conserva-se excellente, não tendo havido caso algum de cholera-asiatico, como se verifica da certidão que acompanhou o citado officio, dada pela respectiva junta de hygiene;

Ao director do Instituto Sanitario Federal, que fica autorizado a mandar proceder aos reparos de que carece a lancha *Treze de Março*, ao serviço do Hospital de Santa Barbara, bem assim a alugar uma embarcação que substitua a referida lancha, enquanto durarem os respectivos concertos.

INSTITUTO SANITARIO FEDERAL

Expediente de 27 de agosto de 1894

Remetteram-se ao Laboratorio Nacional de Alalyses as formulas e amostras dos preparados denominados: *Vinho de quina e kola arsenioso*, do pharmaceutico Antonio Augusto Ferrari e *Emulsão de Hogg e Cascarina Leprince*, dos pharmaceuticos de Pariz Thomaz Raul Hogg e Maurice Leprince, solicita a venda por seu procurador Afonso H. C. Garcia.

Directoria da Instrução

Por portaria de 25 do corrente, foi prorogada por tres mezes, com metade do ordenado, na forma da lei, a licença em cujo gozo se acha o Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, para tratar de sua saude.

### Ministerio da Fazenda

Por titulo de 27 do corrente, foi nomeado José Simplicio Guimarães, para o lugar de porteiro da Alfandega de Juiz de Fora, no estado de Minas Geraes.

Por portarias de 27 do corrente, foram concedidos 60 dias de licença, com vencimentos na forma da lei, ao 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, bacharel Theotônio Carlos de Almeida, e tres mezes, com o soldo na forma da lei, ao guarda da Alfandega de Santos, estado de S. Paulo, Irineu Henrique Cardim, ambos para tratamento de saude onde lhes convier.

#### Requerimentos despachados

Pontes & Comp., recorrendo da decisão da Alfandega do Pará, que os obrigou ao pagamento do augmento de 30 % sobre direitos de importação de duas caixas contendo vinhos medicinaes não especificados. — Ao conselho de fazenda.

José Pinto Guimarães, replicando sobre um seu pedido de reconsideração de julgamento deste ministerio acerca de apprehensões na Alfandega do Espirito Santo. — Não tem lugar o que requer.

Fiscaes do imposto de fumos, em Nitheroy, pedindo augmento de gratificação. — Indeferido.

Elvira Rita Telles, reclamando sobre lançamento feito sobre o predio de sua propriedade á rua Carolina Raydner n. 11. — Requeira á Recebedoria.

Antonio Carneiro de Queiroz, pedindo dispensa da multa de 100\$ em que incorreu por infracção do regulamento do imposto de fumo. — Não ha que deferir.

Jeronymo Lopes Moreira, pedindo transferencia para seu nome de um predio que lhe coube em partilha pelo fallecimento de seu pae. — Apresente o titulo de aforamento do terreno em que se acha edificado o predio de que se trata.

Mme. Ruch, pedindo dispensa da perempção em que incorreu por excesso de lapso de tempo para reclamar sobre o lançamento de um predio de sua propriedade á rua de S. José n. 113. — Indeferido.

Ferreira Gaspar & Comp., recorrendo da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, que os obrigou ao augmento de 30 % sobre tecido de algodão e borraça e de seda e borraça. — Ao conselho de fazenda.

Vasconcellos & Comp., recorrendo do despacho da Recebedoria, que indeferiu sua petição reclamando sobre o lançamento de sua fabrica de cigarros. — Ao conselho de fazenda.

Soares de Azevedo & Comp., recorrendo do despacho da Alfandega da Bahia sobre classificação de mercadoria. — Ao conselho de fazenda.

Antonio José da Silva, propondo tomar por aforamento um terreno no Curato de Santa Cruz. — Deferido.

André Gonçalves de Oliveira, procurador de Rodolpho Bernardelli, sobre despachos de objectos de uso profissional. — Declare a qualidade e quantidade dos objectos, cuja isenção de direitos pretende.

*The Natal and Nova Cruz (Basilian) Railway, limited*, declamando contra o despacho deste ministerio, que indeferiu o pedido de isenção de direitos de expediente do carvão de pedra por ella importado. — Indeferido. A' supplicante cabe o direito de reclamação ao Congresso Nacional, unico competente para attendel-a.

### Ministerio da Marinha

Por portaria de 25 do corrente, foi nomeado o capitão de fragata Francisco Marques Pereira e Souza para commandar a flotilha do Rio Grande do Sul.

### Ministerio da Guerra

Por portaria de 25 do corrente, foram demittidos os capitães Joaquim Pompilio da Rocha Moreira e Fabio Barreto Leite, dos lo-

gares de instructor e de coadjuvante do ensino theorico da Escola Militar do Rio Grande do Sul.

Por portarias de 25 do corrente:

Foi nomeado medico adjunto extranumerario do exercito na guarnição da cidade de S. João d'El-Rei, no estado de Minas Geraes, o Dr. Juvenal Martiniano das Neves;

Foi dispensado, por abandono de emprego, o adjunto do professor de primeiras letras da companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra desta capital Miguel Villares Ferreira;

Concedeu-se a Alexandre de Oliveira a exoneração, que pediu, do lugar de mestre de musica da companhia de aprendizes artifices do Arseual de Guerra do estado do Pará.

#### Expediente de 20 de agosto de 1894

Ao Sr. ministro da fazenda, solicitando providencias assim de que:

Por conta do credito aberto pelo decreto n. 1710 de 5 de maio ultimo, seja distribuido á delegacia do Thesouro Federal, em Londres, o de 212\$990 ou francos 209—20, á disposição da Legação Brasileira em Pariz, sendo 212\$461 ou francos 208—60 para occorrer ao pagamento de tres telegrammas passados pelo capitão Antonio José Vieira Leal, addido militar daquela legação e 529 reis ou francos 8—60, da comissão de 14 % ao agente financeiro. — Communicou-se ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil, em Pariz;

Sejam pagas as seguintes contas: a Abreu, Ferreira & Comp., na importancia de 1:724\$300, a Armstrong Paulino & Comp., na importancia 1:847\$420, a Barbosa & Comp., na de 210, á Companhia Industrial do Brazil na de 5:073\$880, a Fonseca Corrêa & Comp., na de 21:507\$870, a Gaspar, Pereira, Lemos & Comp., na de 573\$200, á *Invencível* Companhia Manufactora de Calçado na de 11:900\$, a J. Nevaes, na de 170\$, a J. P. da Cunha Pinto, na de 276\$, a José Hermida Pazos, na de 400\$, a José Ignacio Coelho, na de 1:386\$, a João Corrêa Pacheco & Comp. na de 520\$, a Leandro Pereira, na de 2:726\$063, á *Marcearia* Brasileira, na de 220\$, a Ribeiro dos Santos & Comp., na de 125\$, a Rodrigo Vianna, na de 2:803\$700, a Scherdlter & Comp., na de 6:760\$, a Vasconcellos Mendonça & Comp. na de 1:584\$ e a Vieira do Carvalho, Filho & Torres, na de 10:060\$600, provenientes de fornecimentos feitos á Intendencia de Guerra no corrente exercicio; ao almoxarife do hospital Central do exercito na de 251\$996, ao do hospital militar provisório do Andarahy na de 443\$866 e ao agente do compras do laboratorio Pyrotecnico do Campinho, na de 307\$700, das despezas miudas realizadas nos respectivos estabelecimentos durante o mez de julho findo; e ao cobrador da Santa Casa de Misericordia, na de 6:575\$, do tratamento de um official e de praças do exercito, da guarda nacional e dos batalhões patrióticos nos hospitales geral e de Nossa Senhora da Saule nos mezes de abril a junho findos.

— Ao coronel Antonio Moreira Cesar, declarando para os fins convenientes e em solução ao requerimento que acompanhou a sua informação de 7 de março ultimo e em que Gotthiff Grahl, proprietario de uma fabrica de fundição, ferraria e serralheria na colonia Blumenau, pede pagamento de 47:805\$ pelos prejuizos que soffreu durante a revolta, que não pôde ser attendido esse pedido, por isso que o governo não é responsavel pelos danos causados pelos revoltosos, cumprindo, entretanto, que providencie para que, pela Capitania do Porto desse estado sejam entregues aos respectivos proprietarios as machinas e mais objectos que, pelos mesmos revoltosos, foram tomados e applicados ao Arsenal de Marinha que fundaram nessa capital.

— Ao chefe da comissão encarregada da montagem da artilharia nas fortalezas, declarando em resposta ao seu officio de 13 do corrente, que é approvada a proposta que fez do capitão de artilharia Manoel de Almeida

Cavalcante e do 1º tenente do 5º regimento da mesma arma José Candido da Silva Muniz, para auxiliares dessa comissão em substituição do major de engenheiros Francisco de Paula Borges Fortes, nomeado ultimamente para fazer parte da comissão incumbida da entrega ao governo da Republica Oriental do Uruguay da medalha commemorativa da campanha do Paraguay.

— A' Intendencia da Guerra mandando fornecer :

Com toda a urgencia, ao 14º regimento de cavallaria cem espadas ;

A' flotilha do Alto Uruguay a munição constante da nota, que se transmite, organizada na Repartição de Quartel Mestre General, em 11 do corrente, enviando a esta Secretaria de Estado a conta da respectiva importancia para que se possa exigir do Ministerio da Marinha a competente indemnização. — Communicou-se ao referido ministerio.

— A' Repartição de Ajudante General :

Concedendo as seguintes licenças :

Para inscrever-se no concurso de commissario de 5ª classe, a que se vae proceder no Corpo de Fazenda da Armada, ao cabo patriota Arthur Freitas de Azevedo, que se acha adido ao 1º batalhão de infantaria ;

De tres mezes, para tratamento de saude, no estado da Parahyba do Norte, ao soldado Antonio Ignacio dos Santos, que se acha destacado na Escola Militar desta capital. — Communicou-se ao commandante da escola ;

Para em 1895 se matricularem, se houver vagas e satisfizerem as exigencias regulamentares :

Na Escola Militar desta capital, ao paizano Luiz Alfredo de Vora, que deverá assentar praça previamente e ficar desde logo à disposição do commandante da escola. — Communicou-se ao referido commandante ;

Na Escola Militar do Ceará aos paizanos Joaquim Olympio Teixeira de Moura e Julio Valeriano da Oliveira Maia ;

Mandando :

Disponsar do serviço do exercito o soldado do batalhão academico Felizardo Barata Ribeiro ;

Inspeccionar de saude o soldado do 5º regimento de artilharia Arthur Joaquim de Azevedo.

Dia 21

Ministerio dos Negocios da Guerra— Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1894—Determinando o Sr. marechal Vice-Presidente da Republica que sejam elogiados o inspector e todo o pessoal do 6º districto dos Portos Maritimos pelos relevantes serviços que prestaram durante a revolta na defesa do porto e barra do Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul, serviços esses que os tornam dignos da gratidão nacional, assim tenho a satisfação de vol-o comunicar para os devidos effectos.

Saude e fraternidade.—*Bibiano Sergio Macedo do Fontoura Costallat.*

— Ao quartel mestre general, declarando, para seu conhecimento e devidos effectos, que nos officiaes montados dos corpos de artilharia e infantaria, bem como aos commandantes, majores e ajudantes d's de cavallaria deve ser fornecido arreamento moderno.

— A' Intendencia da Guerra, mandando : Activar o fornecimento ordenado, por aviso de 25 de julho ultimo, ao 3º regimento de artilharia, e effectuar o de que trata o aviso de 27 de junho anterior, cuja execução fôra sustada pelo de 23 daquelle mez ;

Fornecer com urgencia, ao 3º regimento de artilharia diversos artigos ;

Ao Director da Contadoria Geral da Guerra, declarando, para seu conhecimento e execução, que fica elevada a 300\$ a importancia fixada pelo aviso de 20 de setembro de 1872, para despesas com o enterramento dos officiaes do exercito, a exemplo do que determinou o Ministerio da Marinha em aviso de 3 de abril do anno proximo passado, com relação aos officiaes da armada.

— A' Repartição de Ajudante General :

Transferindo, do 12º para o 27º batalhão de infantaria, o tenente Francisco Ramos ;

Concedendo esta capital por menagem ao tenente-coronel da guarda nacional Nuno Eulalio de Gouvêa Reis e ao major do corpo de estado-maior de 2ª classe Affonso Pedro da Fonseca Lessa.

Mandando :

Pôr a disposição do commandante da guarnição do estado do Ceará o 2º tenente em comissão Guilherme Luiz de Araujo Souza Filho, alumno da Escola Militar desta capital.—Communicou-se ao commandante da escola.

Dar passagem para o estado do Ceará ao alferes em comissão João Paulo de Hollanda Cavalcanti, para ser desconta-la na forma da lei.

Dia 22

Ministerio dos Negocios da Guerra—Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1894.

A' Repartição de Ajudante-General—Tendo sido considerados suspeitos de *cholera-morbus* os portos hollandezes da Europa, e havendo o governo determinado que as embarcações dalli procedentes directamente ou por escala, só sejam recebidas nos portos da Republica depois que tiverem sido submettidas ao devido tratamento sanitario no lazareto da ilha Grande, ao qual deverão primeiramente dirigir-se, segundo comunica o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n.683, de 21 do corrente, determine-se ao commandante da fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro, que providencie para que, pela mesma fortaleza, se façam as necessarias intimações aos navios sahidos daquelles portos a contar de 5, tambem do corrente.—*Bibiano Sergio Macedo do Fontoura Costallat.*—Communicou-se ao referido ministerio.

— A' Repartição de Ajudante-General :

Concedendo licença para, em 1895, matricular-se na Escola Militar desta capital, si houver vaga e satisfizer as exigencias regulamentares, ao 2º sargento do 1º batalhão de engenharia Alvaro Bomilear da Cunha, ficando desde já à disposição do commandante da dita escola.—Communicou-se ao referido commandante.

Transferindo para o 13º regimento de cavallaria o alferes do 8º da mesma arma, Francisco Cordeiro de Oliveira Rocha ;

Determinando que especese ordem para que vão servir no 17º batalhão de infantaria alguns officiaes em comissão ;

Mandando pôr à disposição do commandante da Escola Militar do Ceará o alumno da desta capital Pedro Amaral Bastos.—Communicou-se ao commandante da Escola Militar desta capital.

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

### Directoria Geral de Viação

Por portaria de 24 do corrente, foi removido o engenheiro Francisco Ribeiro Soares de Meirelles, do logar do chefe de secção da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, para o de 1º engenheiro, a que fica promovido, da Norte das Alagoas, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

— Por outras de 27 do corrente :

Foram concedidos tres mezes de licença :

Sendo um sem vencimentos e dous com vencimentos na forma da lei, a contar de 16 de junho proximo passado, e em prorrogação a concedida pelo respectivo director, ao comprador da Estrada de Ferro Central do Brazil, Lucio Veiga, para tratar de sua saude ;

Com vencimentos na forma da lei, em prorrogação a concedida pelo respectivo director engenheiro-chefe, ao fiel do almoxarife do prolongamento da estrada de ferro da Bahia, Leoncio de Andrade Silva, para tratar de sua saude.

— Foi declarado sem effecto o acto de 18 de julho ultimo, que nomeou o cidadão Olinda Batalha Ribeiro para o cargo de amanuense da administração dos correios do estado do Espirito Santo.

— Foi promovido a esse cargo o praticante Alexandrino José Caldeira, com os vencimentos que lhe competirem.

— Foi exonerado o cidadão Lincoln de Almeida do cargo de ajudante de agente do correio de Diamantina, no estado de Minas Geraes.

— Foi nomeado para esse logar o cidadão João Victor Ferreira, com os vencimentos que lhe competirem.

— Foi removido o 3º official da administração dos correios de S. Paulo, Frederico Pereira da Silva Junior para igual cargo na administração dos correios do Districto Federal, com os vencimentos que lhe competirem.

### Directoria Geral da Contabilidade

#### Expeliente do dia 23 de agosto de 1894

Ao Ministerio da Fazenda :

Solicitando os seguintes pagamentos :

De 161\$, a J. J. Vieira, por fornecimentos de materiaes feitos no primeiro semestre do corrente anno à Inspectoria Geral das Terras e Colonização ;

A Leuzinger, Irmãos & Comp. :

De 97\$600, por objectos fornecidos em julho ultimo a esta secretaria ;

De 557\$600, por objectos de escriptorio fornecidos em junho e julho ultimo à Inspectoria Geral de Illuminação ;

De 303\$920, a Miguel Moreira das Neves, pelo excesso do aluguel do terrono occupado pelo deposito de materiaes e linha ferrea do plano inclinado e transporte de materiaes, para as obras da caixa de agua, no morro de Santo Rodrigues ;

A' *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro* :

De 20\$680, pela illuminação da casa do guarda do Jardim da Praça da Republica, no segundo trimestre do corrente anno ;

De 55\$712, pela illuminação externa da Inspectoria Geral de Illuminação, na mesma época ;

De 360\$052, pela illuminação interna e externa desta secretaria, na mesma época ;

A' companhia *Western and Brazilian Telegraph* :

De 4:615\$240, pela taxa de telegrammas officiaes expedidos pela mesma companhia, em março ultimo ;

De 13:025\$730, pela taxa de transmissão do telegrammas officiaes em abril ultimo ;

De 240\$, ao pessoal empregado na conservação da Fazenda do Ariró, em julho ultimo ;

De 11:652\$050, ao pessoal empregado nos encanamentos geracs do abastecimento de agua, em julho ultimo ;

De 723\$700, ao pessoal empregado no ramal do Bemfica à Mangueira, da estrada de ferro do Rio de Ouro, em julho ultimo ;

De 8:09\$490, indemnização à Estrada de Ferro Central do Brazil pelo transporte e telegrammas expedidos em proveito de diversas repartições deste ministerio durante o 1º trimestre de 1893 ;

De 3:214\$040, indemnização à mesma estrada pelos mesmos serviços durante a mesma época ;

De 15:539\$ 00, indemnização ao Ministerio da Guerra por depezas effectuadas com a construção da linha telegraphica de Itararé a Castro e da Faxina a Capella da Ribeira ;

De 833\$333, abono a titulo de ajuda de custo ao engenheiro Octavio Fernandes Torres, fiscal de 2ª classe da Inspectoria Geral de Estradas de Ferro, recém-designado para fiscalizar a estrada de ferro de Aracajú a Simão Dias, no Estado do Sergipe ;

De 448\$300, indemnização à Imprensa Nacional por trabalhos feitos por aquella repartição a esta secretaria de abril a junho ultimo.

Solicitando a expedição das necessarias ordens.

Afim de ser restituída a Luiz Bastos Guimarães a quantia de 1:449\$000, garantia de contracto celebrado por este ministerio com Jorge Estrella, para conservação da estrada geral da Pavuna entre o Largo do Bemfica e o rio Pavuna ;

Afim de que na Delegacia do Thesouro Federal em Londres seja posto á disposição da legação do Brazil na mesma capital a importancia de £ 3—1—0. afim de ser applicada ao pagamento de um telegramma;

Afim que a Delegacia Fiscal do Thesouro no Paraná, seja autorizada a pagar ao engenheiro José Feliciano Rodrigues de Moraes, fiscal de 3ª classe da Inspectoria Geral de Estradas de Ferro, daquelle estado, os respectivos vencimentos, na razão de 8:000\$ annuaes, abrin'lo-se para esse fim um credito de 3:333\$330 na dita delegacia;

Afim de que a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, seja autorizada a pagar ao chefe de secção da respectiva administração dos correios João Baptista dos Santos Cruz, o vencimento a que tiver direito, relativo a oito dias que deixou de perceber quando 1º official.

Dia 25

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando:

Os seguintes pagamentos:

De 142\$855, a Bento José Gomes, inspector de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, dos seus vencimentos relativos a 20 dias do mez de fevereiro ultimo sujeitos a descontos;

A' companhia City Improvements:

De 4:560\$, proveniente dos apparatus de lavagem e ventiladores collocados nas casas novas esgotadas durante o mez de julho ultimo;

De 3:105\$, pelo mesmo fornecimento, em julho ultimo;

De 125\$050, a Leuzinger, Irmãos & Comp., de objectos fornecidos a esta secretaria, em julho ultimo;

A expedição das necessarias ordens afim de que, na Delegacia do Thesouro Federal em Londres, seja posta, á disposição do chefe da commissão de compras na Europa, a importancia de £ 4.825,0,0, ao cambio de 93/8 afim de ser applicada á aquisição e remessa de material destinado á construção dos ramaes telegraphicos nos estados do Maranhão e Piaulhy e para construção da linha de Itararé a Castro;

As providencias necessarias afim de que se proceda executivamente á cobrança da multa de 5:000\$, que foi imposta á Companhia Obras Publicas e Empresas do Estado de Minas Geraes e da quantia de 25:000\$ importancia das quotas relativas ao 2º semestre de 1892, 1º e 2º de 1893 e 1º e 2º do corrente anno que deixou a mesma companhia de recolher aos cofres publicos como era obrigada na qualidade de concessionaria da Estrada de Ferro de Ouro Preto e Pessanha para despezas de sua fiscalização.

Dia 27

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando:

Os seguintes pagamentos:

De 2:700\$, a João Corrêa Pacheco & Comp. pelo fornecimento de 50 toneladas de carvão Cardiff para as lanchas da Inspectoria Geral das Terras e Colonização, em setembro do anno passado;

De 672\$725, a D. Maria da Conceição Ramos Leal, viuva do engenheiro Joaquim Francisco Leal, fiscal de 2ª classe da Inspectoria Geral de Estradas de Ferro, junto á Estrada de Ferro de S. Francisco Xavier ao Commercio, pelos vencimentos devidos ao mesmo engenheiro, na razão de 10:000\$ annuaes, de 1 a 25 de julho ultimo, em que falleceu;

De 2:760\$ a José Hermida Pazas, de instrumentos fornecidos em junho ultimo para os serviços a cargo da Inspectoria de Estradas de Ferro;

De 42:000\$, á Companhia Engenho Central do Lorena proveniente da garantia de juros de 6 % sobre o capital annual de 700:000\$ com a safra de 1 de julho de 1893 a 30 de junho de 1894;

A expedição das necessarias ordens afim de que seja collocado na mesa de rendas da cidade de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, o credito de 30:000\$ para auxilio do Lyceo de agronomia e veterinaria da mesma cidade.

Directoria Geral da Industria

Expediente de 27 de agosto de 1894

Autorizou-se o inspector geral de estradas de ferro a fazer as despezas necessarias com a restauração e installação da carta plastographica da bahia do Rio de Janeiro.

—Solicitaram-se ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores as providencias necessarias no sentido de ser concedida uma das salas do Museu Nacional, para nella ser installada a carta plastographica da bahia do Rio de Janeiro.

—Remetteu-se ao engenheiro fiscal do 1º districto de engenhos centraes, para ser informado com urgencia, o requerimento em que a companhia North Brazilian Ligar Factories, limited, propõe-se a entrar para os cofres publicos com 100:000\$ por conta dos juros recebidos.

—Declarou-se ao director geral de estatistica que foram solicitados aos engenheiros fiscaes do 1º e 3º districtos de engenhos centraes dados e esclarecimentos relativos á produção dos referidos engenhos centraes nas safras de 1889 a 1893.

—Requisitaram-se dos engenheiros dos 1º e 3º districtos de engenhos centraes os dados e esclarecimentos com relação á produção dos engenhos centraes sob a fiscalização desses funcionarios.

Directoria Geral de Viação

Expediente de 25 de agosto de 1894

Communicou-se á Inspectoria Geral de Estradas de Ferro haver sido arrecadada pela Alfandega da Bahia a multa de 4:000\$ imposta á Companhia Estrada de Ferro Central da Bahia por infracção do contracto,

—Pediram-se esclarecimentos ao inspector da Alfandega da Parahyba acerca das despezas realizadas com o pagamento dos vencimentos do engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Conde d'Eu em março do corrente anno.

Directoria Geral das Obras Publicas

Expediente do dia 27 de agosto de 1894

Autorizou-se o inspector geral da illumination a arrendar por cinco annos, mediante o aluguel annual de 6:000\$, o prelio da praça da Republica n. 34, para nelle funcionar a repartição a seu cargo.

—Ao Ministerio da Fazenda, remetendo copia do termo e da planta, para o competente processo de desapropriação, para utilidade publica, de uma faixa de terreno em Bemfica, de propriedade de Joaquim Rodrigues de Almeida e sua mulher, cedida ao governo, mediante ajuste com a Inspeção Geral das Obras Publicas, para a passagem do ramal da Mangueira da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.

Requerimento despachado

Dia 27 de agosto de 1894

Companhia Provisora de Conservas Alimenticias, pedindo approvação da reforma dos seus estatutos.—Compareça na Directoria Geral da Industria afim de receber guia para pagamento do sello.

Remetteu-se ao 1º secretario da Camara dos Deputados cópia do contracto celebrado com a Companhia Lloyd Brasileiro.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Alfredo José Gomes da Rocha.—Indeferido. João Pereira da Silva Junior.—Idem.

Antonio Joaquim Moreira de Souza.— Já foi indeferido o excesso de aluguel pedido agora, e portanto não ha que deferir.

## INTENDENCIA MUNICIPAL

### Prefeitura do Districto Federal

Directoria do Interior e Estatistica

1ª SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 27 de agosto de 1894

Simão da Silva Reis, pedindo licença para reconstruir duas cercadas de apanhar peixe nos logares denominados Cabonha e Pontal na ilha do Governador.—Deferido.

Do mesmo, pedindo licença para reconstruir uma cercada de apanhar peixe no logar denominado Galeão.—Indeferido.

No officio do commandante do Corpo de Bombeiros, pedindo a expedição de ordens para ser feito o necessario pagamento ao pessoal empregado no serviço da irrigação, foi dado o seguinte despacho.—Satisfaça-se.

Officios expedidos

Ao presidente do conselho municipal, remettendo, por cópia, o relatório sobre o lançamento, escripturação e arrecadação dos impostos que por lei passaram á municipalidade, apresentado por uma commissão de 1º escripturarios da fazenda municipal afim de ser tomado na devida consideração. Ao director do archivo municipal, remetendo diversos papeis para serem archivados.

2ª SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 27 de agosto de 1894

Antonio Dias Ribeiro Guimarães, Augusto Cesar Ribeiro, Antonio Lopes Baptista, Custodio de Azevedo & Comp., Carlos dos Santos, Delluck Miguel, Francisco Vasconcellos, Francisca Lesbone & Comp., Guimarães & Cunha, Innocencio Pereira da Costa, José de Mattos Pereira, João Lacerda, James Stewart, Manoel do Couto Almeida, Manoel de Souza Santos, Manoel Gonçalves de Carvalho, Manoel de Oliveira Pimentel, Manoel Lopes, Max Nothmann & Comp., Oliveira Nunes & Comp., Peixoto Azere & Comp., Soares & Comp., Simões Irmãos & Comp., S. Jorge Garcia & Comp., Simões & Henriques e Viriato Rodrigues.—Deferidos.

Sociedade Sportiva Letter carrier pigeon Sport Club.—Satisfaça ao que indica o Sr. director do interior.

Jacomo Mudeango.—Deferido, provando o pagamento da licença anterior.

José Manoel Pimentel.—Deferido nos termos da informação do commissario de hygiene.

José Gonçalves Guimarães & Comp. e Nunes & Carvalho.—Deferidos juntando o documento da licença que teve.

Directoria de Obras e Viação

1ª SECÇÃO

Requerimentos despachados

Francisco Mendes de Paiva.—Deferido. Manoel Dias da Cruz (Barão da Saude).—E' julgado habitavel o prelio.

2ª SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 27 de agosto de 1894

Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, pedindo seja levada em conta da prestação annual que, por seu contracto, é obrigada a pagar á Municipalidade, a quantia de 80:620\$ que depositou nos cofres municipaes para desapropriação de prelios da rua da Ajuda.—Indeferido.

A mesma, pedindo para serem considerados «directos» até a praça Duque de Caxias os actuaes carros «seccionaes», substituidos por aquelles, que continuarão porém, com a designação de «seccionaes» somente daquella praça em deante.—Indeferido.

Luciano Augusto Ribeiro, pedindo prorrogação de prazo para lagear a frente de sua cocheira, á rua Cotia.—Deferido, nos termos da informação.

Vicente Marques Lisboa, cedendo areas de terreno para logradouro publico na rua de S. Francisco Xavier e outras, em troca de melhoramentos no local.—Deferido.

Bacharel João dos Santos Marques, pedindo aceitação de uma rua que denominou «D. Josephina», em Todos os Santos.—Indeferido.

Valentim Antonio Machado, pedindo para edificar a rua da Gloria, freguezia do Engenho Novo.—Indeferido.

Directoria da Instrucção

Por decreto de 20 do corrente, foi concedido subsidio á escola no logar denominado—Vicente Carvalho—freguezia de Irajá, sob a direcção da professora Arminda Leite de Vasconcellos.

Expediente de 23 de agosto de 1894

Circular aos Srs. inspectores escolares sobre instrucções relativas ao publico serviço.

Dia 24

Officio ao Sr. Dr. director geral da Fazenda Municipal, requisitando o requerimento do professor primario do 1º grão, João Feliciano da Silva Monteiro, em que pede auxilio para aluguel de casa.

Dia 25

Officio ao Sr. Dr. prefeito, informando o requerimento em que o professor primario do 1º grão, Eugenio Manoel Nunes, pede abono da gratificação pro labore, estando em disponibilidade.

— Ao Sr. Dr. prefeito, sobre augmento de aluguel de casas onde funcionam escolas primarias no 4º districto.

— Ao Sr. Dr. director geral da Fazenda Municipal, apresentando uma conta da sociedade anonyma *Gazeta de Noticias* na importancia de 31\$500.

Requerimentos despachados

Dia 25 de agosto de 1894

Abel Pereira de Oliveira e outros.—Deferido.

Amelia do Faria'Fonseca.—Deferido.

Francisca Dias de Albuquerque Cunha.—Deferido.

Dia 27

Ao professor da 8ª escola para o sexo masculino do 4º districto para que devolva informada uma representação do professor adjunto Alfredo Antonio da Costa.

SECÇÃO JUDICIARIA

Corte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL DE 27 DE AGOSTO DE 1894

Presidencia do Sr. desembargador Pindahyba de Mattos— Secretario, o Dr. Espozel.

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherma Cintra, Gonçalves de Carvalho, Rodrigues e Azevedo Magalhães.

Não houve julgamento por terem deixado de comparecer os Srs. desembargadores Ribeiro de Almeida e Lima Santos por incommodo de saude.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 26 de agosto de 1894..... 8.636:667\$831  
Idem do dia 27 (até ás 3 hs.) 473 898\$997

9.110:566\$828

Em igual periodo de 1893... 8.762:565\$021

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 25 de agosto de 1894..... 1.268:514\$890  
Idem do dia 27..... 69:072\$923

1.337:587\$313

Em igual periodo de 1893... 1.183.803\$623

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 27 de agosto de 1894..... 58 860\$104  
Idem dos dias 1 a 27..... 1.169.259\$112

NOTICIARIO

**Tribunal de Contas**—Este tribunal mandou registrar hontem as despezas seguintes:

Ministerio das Relações Exteriores—Aviso n. 215, de 11 do corrente, com as contas da Imprensa Nacional, de trabalhos e publicações para a secretaria de Estado, na importancia de 291\$200, e de publicações dos relatorios de diversos consulados, na de 825\$500, ambos na importancia de 1:116\$700.

Ministerio da Industria, Viacção e Obras Publicas—Solicitadas por avisos ns. 1.197, 1.313, 1.315, 1.334 e 1.349, de 1, 23 e 25 de agosto: gratificação por substituição de um chefe de secção, 287\$221; ajuda de custo a um engenheiro nomeado fiscal da Estrada de Ferro de Aracajú a Simão Dias, 833\$333; objectos de expediente fornecidos a duas directorias da secretaria, 222\$650; e á Inspectoria Geral de Illuminação, 557\$600.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Reclamadas por avisos ns. 3.295, 3.341 e 3.353, de 11, 21 e 23 do corrente: ajuda de custo a um deputado por Minas Geraes, 250\$; gratificação pela substituição do chefe de policia do Districto Federal, 258\$064; despezas miudas da Escola Nacional de Bellas Artes, 88\$400.

Relatada pelo Sr. director representante do Ministerio Publico:

Titulos de meio soldo das menores Maria e Francelina, filhas do tenente reformado do exercito Manoel Brazil de Oliveira.—Registrou-se na verba 5ª—Pensionistas—a quantia de 210\$000.

Titulo de pensão a favor de D. Ignez Maria da Costa, filha do major Alexandre Francisco da Costa, administrador aposentado dos correios do estado de Santa Catharina.—Mandou-se registrar a quantia de 931\$451.

**Pagadoria do Thesouro**—Paga-se hoje o pessoal do encanamento geral e no dia 29 o do novo abastecimento.

**Escola Polytechnica**—O resultado dos exames de hontem foi o seguinte:

1ª cadeira do 1º anno do curso geral (calculo)—Aprovados: com distincção, João Quevedo; simplesmente, Sizinio da Rocha Dias, Candido José dos Santos e José Bezerra Cavalcanti.

2ª cadeira do 1º anno do curso de engenharia civil (descriptiva applicavela)—Aprovado plenamente. Octavio Tavares Jardim.

**Correio**—Esta repartição expedirá hoje malas pelos seguintes paquetes:

Pelo *Caxton*, para Bahia e Nova York, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 2, objectos para registrar até á 1 idem.

Pelo *Magdalena*, para Bahia, Pernambuco, Lisboa, Vigo, Antuerpia e Southampton, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1 da tarde, objectos para registrar até ás 12 da manhã,

Pelo *Danube*, para o Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 idem.

Pelo *Arabian Prince*, para Pernambuco, Pará e Nova York, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 2, objectos para registrar até á 1 idem.

Pelo *Colombo*, para Victoria, Bahia, Trieste, Genova e Napoles, recebendo impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 11, objectos para registrar até ás 10 idem.

Pelo *Nasmyth*, para Nova Orleans, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 2, objectos para registrar até á 1 idem.

Pelo *Herschel*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

— Amanhã:

Pelo *Delcomyn*, para Nova York, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Iatyiaya*, para Paraná, Santa Catharina e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Observatorio do Rio de Janeiro—Resumo meteorologico.—Dia 24 de agosto de 1894.

| HORAS | BAROMETRO REDUZIDO A 0º | TEMPERATURA CENTIGRADA | HUMIDADE RELATIVA | DIRECCAO E VELOCIDADE DO VENTO EM METROS POR SEGUNDO | ESTADO DO CIEO |
|-------|-------------------------|------------------------|-------------------|--|----------------|
| 7 m.  | 764.91                  | 17.4                   | 92.0              | Nulla  | Encoberto.     |
| 10 m. | 765.38                  | 18.2                   | 82.4              | Idem   | Idem.          |
| 1 t.  | 762.63                  | 17.5                   | 60.0              | SE 4.0   | Idem.          |
| 4 t.  | 761.66                  | 17.7                   | 85.5              | SE 5.0   | Idem.          |

Thermometro sem abrigo ao meio dia: ennegrecido 29,0, prateado 20,0.

Temperatura maxima 19,0.

Temperatura minima 15,4.

Evaporação em 24 horas 5,1.

Dia 25 de agosto de 1894:

| HORAS | BAROMETRO REDUZIDO A 0º | TEMPERATURA CENTIGRADA | HUMIDADE RELATIVA | DIRECCAO E VELOCIDADE DO VENTO EM METROS POR SEGUNDO | ESTADO DO CIEO |
|-------|-------------------------|------------------------|-------------------|--|----------------|
| 7 m.  | 760.07                  | 19.4                   | 87.0              | Nulla  | Encoberto.     |
| 10 m. | 759.82                  | 19.7                   | 83.0              | Idem   | Idem.          |
| 1 t.  | 757.73                  | 20.1                   | 87.0              | SE 4.0   | Idem.          |
| 4 t.  | 757.43                  | 20.1                   | 83.0              | SW 2.0   | Idem.          |

Thermometro sem abrigo ao meio dia: ennegrecido 33,0; prateado 25,0.

Temperatura maxima 21,2.

Temperatura minima 15,2.

Evaporação em 24 horas 1,4.

**Repartição Meteorologica—**  
Resumo meteorologico da Estação do Morro de Santo Antonio :

No dia 24 de agosto :

| Horas       | Barom. a 0° | Temperatura | Tensão do vapor | Humidade relativa |
|-------------|-------------|-------------|-----------------|-------------------|
| 9 a...      | 762,78      | 18,2        | 13,69           | 88                |
| 1/2 d.      | 762,77      | 18,0        | 13,81           | 90                |
| 3 p...      | 761,66      | 18,0        | 13,81           | 90                |
| Maxima..... |             | 18,5        |                 |                   |
| Minima..... |             | 16,0        |                 |                   |
| Média.....  |             | 17,25       |                 |                   |

Evaporação á sombra 3<sup>m</sup>,1.

Chuva 2<sup>mm</sup>,9.

No dia 25 de agosto de 1894 :

| Horas       | Barometro a 0° | Temperatura | Tensão do vapor | Humidade relativa |
|-------------|----------------|-------------|-----------------|-------------------|
| 9 a...      | 759,94         | 20,5        | 14,63           | 81,5              |
| 1/2 d.      | 753,41         | 21,8        | 15,27           | 78,4              |
| 3 p...      | 757,55         | 21,0        | 14,49           | 78                |
| Maxima..... |                | 23,0        |                 |                   |
| Minima..... |                | 17,2        |                 |                   |
| Média.....  |                | 20,1        |                 |                   |

Evaporação á sombra 0<sup>m</sup>,9.

**Santa Casa da Misericordia.**

— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura, foi, no dia 21 do corrente, o seguinte:

|                 | Nac. | Ext. | Total. |
|-----------------|------|------|--------|
| Existiam.....   | 837  | 701  | 1.538  |
| Entraram.....   | 43   | 31   | 74     |
| Sahiram.....    | 32   | 28   | 60     |
| Falleceram..... | 9    | 2    | 11     |
| Existem.....    | 839  | 702  | 1.541  |

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 772 consultantes para os quaes se aviaram 795 receitas.

Fizeram-se 41 extracções de dentes.

**Obituário**—Sepultaram-se no dia 25 as seguintes pessoas fallecidas de:

Amollecimento cerebral—o portuguez José Antonio Bittencourt, 76 annos, casado, residente e fallecido no Cupertino.

Arterio sclerose—a cearense Valdevina Maria do Espirito Santo, 30 annos, casada, residente e fallecida á praça D. Antonia n. 19.

Athrepsia—a fluminense Libania, filha de José Adão Teixeira, 9 mezes, residente e fallecida á rua do Hospicio.

Broncho-pneumonia—os fluminenses Aristides, filho de Quirina Alves Dornellas, 1 anno e 11 mezes, residente e fallecido á rua da Princeza Imperial n. 11; Crescencia Maria Alves, 87 annos, solteira, residente e fallecida á rua de Cachambly n. 17; Julieta, filha do Dr. Franklin de Faria, 4 mezes e 11 dias, residente e fallecida á rua das Laranjeiras n. 126; a africana Maria Felicidade das Neves, 70 annos, residente e fallecida á rua do Aqueducto n. 40. Total, 4.

Broncho pneumonia grippal—a fluminense Clotilde, filha de Jeronymo Baptista Pereira, 10 mezes, residente e fallecida á rua do Marquez de Paraná n. 7.

Bronchite capillar—a fluminense Emilia, filha de Antonio José Marques Corrêa, 24 dias, residente e fallecida á rua do Pão Ferro n. 40.

Congestão cerebral—a cearense Maria José Angelica da Silva, 33 annos, solteira, residente á rua do Aqueducto n. 14 e fallecida na Santa Casa.

Cachexia palustre—os fluminenses Henrique, filho de Maria Adelaide da Rocha Bulhões, 6 mezes, residente e fallecido á rua da Saude n. 173; Antonio Marques da Silva, 23 annos, solteiro, fallecido no Hospicio da Saude. Total, 2.

Congestão pulmonar—o portuguez Antonio Moreira Pacheco, 44 annos, casado, residente e fallecido á rua da Prainha n. 110.

Ectasia aortica—a portugueza Anna de Souza, 72 annos, casada, residente e fallecida á travessa das Partilhas n. 64.

Eclampsia puerperal—a portugueza Maria Esperança, 26 annos, casada, residente e fallecida á rua Frei Caneca n. 370.

Fraqueza congenita—a fluminense Maria, filha de José Luiz Antonio, 1/2 hora, residente e fallecida á rua do Conde d'Eu n. 30.

Hemorragia—o brazileiro João Machado de Freitas, 35 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Prainha n. 170.

Hepatitis—a fluminense Lucinda, filha de Domingos Pereira Miranda, 7 annos, residente e fallecida á rua Senador Pompeu n. 198.

Hepatitis intersticial—a portugueza Belmira Ozoria da Fonseca, 40 annos, casada, residente e fallecida á rua Marquez de S. Vicente n. 198.

Insufficiencia aortica—Francisca de Angela, 66 annos, casada, residente á rua da Saude n. 161 e fallecida na Santa Casa.

Lymphatite pernicioso—a fluminense Idalina Soares Corrêa, 19 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Areal n. 29.

Pneumonia—as fluminenses Frederica Luciola de Oliveira, 16 annos, solteira, residente e fallecida á rua Victor Meirelles n.3; Heitor, filho de Manoel Gomes Pereira, 8 annos, residente e fallecido á rua Felipe Camarão n. 15, e o portuguez José de Souza Mendes, 74 annos, casado, residente e fallecido á rua Benjamin Constant n. 46. Total, 3.

Pneumonia catarrhal—a fluminense Bernarda Firmo de Medeiros Teixeira, 65 annos, casada, residente e fallecida á rua D. Julia n. 79.

Pneumonia caseosa—o hespanhol Gregorio Fuentes, 29 annos, casado, residente e fallecido á rua Visconde do Rio Branco n. 47.

Syncope cardiaca — o africano Felisberto, 80 annos, solteiro, residente e fallecido á rua General Bruce n. 17.

Tuberculos pulmonares — os fluminenses José Joaquim Pereira, 36 annos, casado, residente e fallecido á rua General Bruce n. 3; Laura, filha de Nereu Corrêa da Trindade, 4 annos, residente e fallecida á rua Nova de S. Leopoldo n. 69; Firmina Rosa Pacheco da Silva, 35 annos, viuva, fallecida no hospicio da Saude; a rio-grandense do sul Maria Helena Camara de Andrade Pinto, 49 annos, casada, residente e fallecida á rua Riachuelo n. 40; o brazileiro Carlos Ermelindo Cabral, 23 annos, residente e fallecido á rua do Principe n. 27; os portuguezes José Fonseca, 53 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Barão de Capanema n. 6, e Manoel José Guedes, 40 annos, solteiro, fallecido no hospicio da Saude.

No numero de 34 individuos sepultados estão incluídos 6 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

**EDITAES E AVISOS**

**Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro**

Será chamado hoje ás 11 horas da manhã o seguinte alumno :

PROVA ORAL

1<sup>a</sup> serie de habilitação de dentista estrangeiro

Domenico Maccio.

Secretario da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 28 do agosto de 1894.—*Synesio Rangol Pestana*, amanuense.

**Escola Polytechnica**

De ordem do Sr. Dr. director interino desta escola, faço publico para conhecimento dos interessados, que hoje, 28 do corrente, realisar-se-ha a 1<sup>a</sup> parte da prova graphica de desenho geometrico e elemental, devendo dar-se o ponto ás 10 horas da manhã, aos Srs. Antonio Cavalcante Albuquerque de Gusmão, Pedro Virginio Martins, João Carlos Baptista da Costa, Epaminondas Torres e Vasco de Souza.

Secretaria da Escola Polytechnica, 27 de agosto de 1894.—Bacharel *José Joaquim de Miranda e Horta*, secretario.

**Côrte de Appellação**

Faço publico que os appellações civil n. 35, appellantes Garritano & Carvalho, appellado Manoel Vieira Gonçalves; commercial n. 7045, appellante João Antonio Fernandes de Miranda, appellada Anna de Jesus Lopes da Matta e os embargos de nullidade n. 301, embargante appellante Luiz Carlos de Moura, embargada appellada Companhia Rural do Brazil; e 453, embargante appellado João Pereira de Lemos Torres, embargado appellante, o Banco Iniciador de Melhoramentos acham-se com dia, devendo o julgamento das appellações ter logar da sessão da Camara Civil de 30 do corrente ou nas seguintes, e o dos embargos na de camaras reunidas e convocadas para o mesmo dia.

Secretaria da Córte de Appellação, 27 de agosto de 1894.—O secretario, *Joaquim Maria dos Anjos Esposel*.

**Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas**

DIRECTORIA GERAL DE INDUSTRIA

De ordem do Sr. ministro da industria, viação e obras publicas se faz publico que no numero dos portos mencionados na clausula primeira do edital de 11 do corrente, para o serviço de navegação entre os estados do Ceará e Pará, devem figurar os do Vizeo, Salinas ou Irindeua e Cintra, tanto na primeira como na segunda viagem mensal.

Directoria Geral da Industria, 21 de agosto de 1894.—*Thomas Cochrane*, director-geral. (.

**Directoria Geral dos Correios**

De ordem do Sr. director geral faz-se publico que fica prorogado, por 30 dias, o prazo marcado no edital de 20 de julho ultimo, para entrarem em circulação as novas formulas de franquia.

Sub-Directoria dos Correios, 21 de agosto de 1894.—O sub-director, *Afonso do Rego Barros*. (.

**Directoria Geral dos Correios**

De ordem do Sr. director geral e em cumprimento ao disposto no art. 34 do regulamento de 10 de abril do corrente anno, faz-se publico que de 20 de outubro proximo futuro em diante não poderão ser mais utilizados os sellos e demais formulas de franquia emitidos no tempo do imperio.

Taes formulas de franquia, quando encontradas nas caixas postaes depois de expirado aquelle prazo, serão consideradas nullas e como tal tratadas, de conformidade com o n. 8 do art. 29 do mesmo regulamento.

Sub-directoria da Directoria Oeral dos Correios, 18 de julho de 1894.—O sub-director, *Afonso do Rego Barros*. (.

**Repartição Geral dos Telegraphos**

Acha-se inaugurada a estação telegraphica da cidade de Victoria (Santo Antão), no estado de Pernambuco.

A taxa dos telegrammas para a referida estação, a partir desta capital, é de 490 réis por palavra.

Capital Federal, 25 de agosto de 1894.—*Alvaro de Mello Coutinho de Vilhena*, vice-director. (.

**Corpo de Bombeiros**

De ordem do Sr. coronel commandante, faço publico que, no dia 5 do mez de setembro proximo vindouro, ás 11 horas do dia, na secretaria deste corpo, recebem-se propostas em carta fechada para o fornecimento de 100 blusas de panno azul, 100 calças de dito, 100 jaquetas de dito, 150 capacetes de couro da Russia com emblemas, 600 blusas de brim pardo, 600 calças da mesma fazenda, 600 camisas de morim, 600 gravatas de seda e 600 pares de botinas de bazerro, tudo igual ás amostras existentes na arrecadação geral do mesmo corpo, sendo, porém, na secretaria prestadas as informações sobre o fornecimento nos dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Por occasião da apresentação das propostas, cada proponente fará um deposito de 100\$ na secretaria, para garantia da assignatura de seu contracto e depois deste assignado, dará a caução de 10 % da importancia de seu fornecimento.

Capital Federal, 26 de agosto de 1894.—  
*Henrique Eugenio de Assis Loureiro*, tenente-secretario.

### Prefeitura do Districto Federal

#### AFERIÇÃO

De ordem do Dr. director da fazenda da Prefeitura do Districto Federal, previne-se aos interessados que, o prazo para aferição e revista dos pesos, medidas e balanças das casas commerciaes das freguezias de S. Christovão, e Engenho Velho, começou hoje 1 e termina a 31 do corrente, incorrendo na multa da respectiva postura aquelles que deixarem de se apresentar no prazo indicado, para satisfação daquella exigencia da lei.

Sub-directoria das rendas, 5ª secção, 1 de agosto de 1894.—Pelo sub-director, o chefe *Antonio Lopes Trovão*.

#### Directoria Geral de Fazenda

##### SUB-DIRECTORIA DE RENDAS

Relação dos predios cujo valor locativo foi augmentado para o exercicio de 1895.

- Rua de S. Christovão:
- N. 15, José Tavares Guerra.
  - N. 23, Galdino José Borges.
  - N. 27, José L. Tavares Guerra.
  - N. 33, o mesmo.
  - N. 35, o mesmo.
  - N. 37, o mesmo.
  - N. 47, Antonio Vieira de M. Evora.
  - N. 63 A, Duarte José de M. Pitada.
  - N. 69, Luiz A. Rodrigues.
  - N. 75, José Tavares Guerra.
  - N. 77 A, Daniel Ferreira Sacceras.
  - N. 79, Adelina A. S. Lima.
  - N. 83, Julio da Silva Hanacoreta.
  - N. 87, Daniel Ferreira Sacceras.
  - N. 97, Francisco C. Pizarro Gabiso.
  - N. 101, Clara Maria Serrão.
  - N. 103, Porcina Maria da Silva Soares.
  - N. 111, Dr. José Tavano.
  - N. 119, o mesmo.
  - N. 125, Francisco José dos Santos Rodrigues.
  - N. 127, o mesmo.
  - Sem numero, o mesmo.
  - N. 157, Anna D. V. de Azevedo.
  - N. 177, Manoel Rodrigues de Souza.
  - N. 179, Francelina G. da Silva.
  - N. 181, Manoel Francisco dos Santos.
  - N. 183, Manoel Francisco dos Santos.
  - N. 209, major José L. da C. Moreira.
  - N. 211, o mesmo.
  - N. 213, o mesmo.
  - N. 253, José Maria de Carvalho e Silva.
  - N. 255, o mesmo.
  - N. 265, Severiano Antonio Corrêa.
  - N. 311, José de Mello Costa.
  - N. 339, José de Souza Medina.
  - N. 347, Manoel José Paiva.
  - N. 349, Antonio José Gomes Paiva.
  - N. 363, Leopoldino José dos Passos.
  - N. 365, o mesmo.
  - N. 371, o mesmo.
  - N. 373, o mesmo.
  - N. 379, José Ribeiro de Souza.
  - N. 381, o mesmo.
  - N. 383, José Ribeiro de Faria.
  - N. 385, o mesmo.
  - N. 387, o mesmo.
  - N. 28, João Silveira de Souza.
  - N. 36, Henrique Irineu de Souza.
  - N. 93, Constança Maria Raposo Carvalho.
  - N. 92, Idalina Monteiro Dias.
  - N. 96 B, José Francisco Bonança.
  - N. 98, o mesmo.
  - N. 104, Manoel José Perciano.
  - N. 116, José de Souza Barbosa.
  - N. 120, o mesmo.
  - N. 166, Carlina, filha de Manoel Martins da Fonseca.
  - N. 168 C, Leal & Irmão.
  - N. 196, Manoel Bento de Oliveira.
  - N. 224, João da Silva Abreu.

N. 228, Umbelina Julia de Barros.  
N. 231, Alberto da Fonseca de Mendonça Junior.

N. 238, Domingos R. Torres.

N. 210, o mesmo.

N. 256, Emilia L. de Souza.

Capital Federal, 27 de agosto de 1894.—  
*Candido Miguez*, 1 escriptuario.

### Prefeitura do Districto Federal

#### Directoria de Fazenda

##### SUB-DIRECTORIA DE RENDAS

##### 9º districto

##### Imposto predial

Relação das casas que soffreram alteração no valor locativo para o exercicio de 1895.

Rua Benjamim Constant:

N. 2, barão do Rio Negro.

N. 4, o mesmo.

N. 8, o mesmo.

N. 14, o mesmo.

N. 20, Domingos Martins Pamplona.

Rua Paim Camara:

N. 48, Manoel José de Araujo Pereira.

Rua do Silva:

N. 9, barão de Villa-Velha.

Rua de Santo Amaro:

N. 21, visconde de Silva.

N. 23, o mesmo.

N. 27, o mesmo.

N. 29, o mesmo.

N. 35, Antonio José Gomes Brandão.

N. 4, Dr. José Ayroza Galvão.

N. 10, João Martins Cornelio dos Santos.

N. 6, Joaquim Ribeiro de Avelar.

N. 12, barão do Rio Negro.

N. 78, Antonio Joaquim Carvalho Lima.

N. 80, Amelia Tasso de Souza.

Rua de Santa Christina:

N. 33, José Narciso da Silva.

N. 49, José Antonio da Rocha Junior.

N. 57, Antonio de Souza Lima.

N. 73, Justino José da Silva.

N. 22 A, Francisco Carlos de Araujo.

N. 22, o mesmo.

N. 48, Maria José de Freitas.

Rua Pedro Americo:

N. 43, barão de Vidal.

N. 73, Joaquim Teixeira da Silva.

N. 42, André Cordeiro de Araujo Lima.

N. 68, Antonio Teixeira da Cunha Mattos.

N. 74, João Leopoldo Modesto Leal.

Capital Federal, 25 de agosto de 1894.—O  
lançador, *Coelho da Fonseca*.

### Districto do Espirito Santo

#### COMISSÃO MUNICIPAL

Relação dos eleitores qualificados na revisão de 1894:

Themistocles Howat.

Theodosio Manoel Borges.

Tiberio Burlamaqui de Campos Nunes.

Tito Coelho e Silva.

Uldarico Frões de Oliveira.

Urbano Guedes de Carvalho.

Urbano Romano de Meirelles.

Verissimo da Silva Ramos.

Vicenzo Cernicchiaro.

Virgilio dos Reis Araujo Gôes (tenente).

Zakeu Penha do Brazil.

### 1º districto do Engenho Velho

#### AGENCIA DA PREFEITURA

De ordem do cidadão José Joaquim da Silva Monteiro, agente deste districto, faço publico para conhecimento dos proprietarios que não tem estrados de ferro e madeira para entrada e sahida de vehiculos para seus predios, que são obrigados a collocar-os no prazo de oito dias a contar desta data, para evitar o estrago dos meios fios, ficando sujeitos a multa de 30\$ pela postura de 15 de setembro de 1892 art. 20, tit. 13, caso não façam.

Capital Federal, 24 de agosto de 1894.—O  
escrivão, *Fernando Ernesto Castello Branco*.

### 1º districto do Engenho Velho

#### AGENCIA DA PREFEITURA

De ordem do cidadão José Joaquim da Silva Monteiro, agente deste districto, faço publico para conhecimento dos proprietarios das ruas de S. Christovão, Mariz e Barros, Haddock Lobo, S. Francisco Xavier, Mattoso, Barão de Ubá, Souto, S. Valentim, Cabido, Itapagipe, Ibituruna, Duque de Saxe, Barcellos, Lopes de Souza, Bispo, Boulevard de S. Christovão, travessa de S. Salvador, que não tenham lagedos nas testadas de suas propriedades, são obrigados a collocar-os pela postura de 17 de julho de 1893, art. 27, pelo que intimo para, no prazo de 30 dias a contar desta data, a fazer, para não ficarem sujeitos a multa de 50\$, e os que já foram intimados e requereram prazo, ficam sujeitos a mesma, caso não cumpram no tempo concedido.

Capital Federal, 24 de agosto de 1894.—  
O escrivão, *Fernando Ernesto Castello Branco*.

### 1º districto de S. José

#### AGENCIA DA PREFEITURA

De ordem do cidadão agente deste districto, faço publico que, no dia 10 do corrente, pelas 11 horas da manhã, no Deposito Publico, a praça da Acclamação n. 35, irão em hasta publica, tres carrinhos de mão ns. 29.894 e 1.261.

Agencia da Prefeitura do 1º districto de S. José, 7 de agosto de 1894.—O escrivão,  
*Guilherme A. da Silva Porto*.

### 2º districto de S. José

#### AGENCIA DA PREFEITURA

De ordem do Sr. agente, tenente-coronel Luiz Gonçalves de Barros, faço publico para conhecimento dos proprietarios ou arrendatarios dos predios existentes neste districto, o art. 19 da postura de 17 de junho de 1893, que prohibe beirada de telhas em predios nos alinhamentos das ruas, devendo ser todos elles providos de canos ou collectores, afim de conduzirem as aguas por baixo dos lagedos, sob pena de multa de 50\$ e o dobro na reincidencia, além das despezas que se fizer com os respectivos trabalhos.

Capital Federal, 15 de agosto de 1894.—O  
escrivão, *Christovão Gonçalves de Moura*.

### 2º districto de S. José

#### AGENCIA DA PREFEITURA

De ordem do Sr. agente, tenente-coronel Luiz Gonçalves de Barros, recommendo a todos os possuidores, arrendatarios ou responsaveis de todo e qualquer vehiculo, que exhibam nesta agencia as suas licenças do corrente anno e os competentes talões do carimbo para transitarem pelas ruas deste districto, sob pena de, em caso contrario, cahirem em contraverção no § 1º, tit. 10, secção 2ª do codigo em vigor, visto haver terminado o prazo para a tiragem das referidas licenças e competentes numerações de todos os vehiculos quer a frete, quer particulares.

Agencia da Prefeitura do 2º districto de S. José, 7 de agosto de 1894.—O escrivão,  
*Christovão Gonçalves de Moura*.

#### EDITAL

### Estado de São Paulo

#### COMARCA DE DOUS CORREGOS

O Dr. Affonso Eugenio Joly, juiz de direito da comarca de Dous Corregos, estado de S. Paulo, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem, que, por parte de José Francisco de Mattos, me foi apresentada a petição do teor seguinte: Illm. Sr. Dr. juiz de direito. Por seu advogado, diz José Francisco de Mattos, domiciliado nesta comarca, o seguinte:

I

Que João Caetano da Silva e sua mulher Maria Jacintha da Silva eram senhores e possuidores de um sitio de terras de cultura, no lugar denominado Ribeirão de S. João, nesta comarca, por posse que ali fizeram, havia mais de 24 annos em 11 de maio de

1856, o qual, segundo as declarações que fez o primeiro para o registro determinado pela lei de 18 de setembro de 1850, era assim delimitado:—Principia em um salto e sobe a rumo a um espigão, divisando com Francisco Gomes de Lima; sobe pelo espigão até encontrar terras de Filizardo de Oliveira Preto e segue o mesmo espigão, divisando com o mesmo Filizardo, até encontrar terras de Manoel Corrêa; faz quadra e segue a esquerda pelo mesmo espigão, divisando com Martiniano Carlos de Souza, até o correjo, e segue o mesmo espigão, divisando com o mesmo Martiniano, até encontrar terras de Antonio Carlos de Sousa; desce pelo mesmo espigão, divisando com José Lopes, até á cabeceira de um correjo; desce pelo correjo, divisando com o mesmo Lopes, até encontrar terras dos filhos de João Corrêa, e segue o mesmo correjo, até o salto onde teve principio esta divisa (documento numero um).

## II

Que, por fallecimento de Maria Jacintha da Silva, em 15 de junho de 1860, succederam ao extinto casal, no sitio acima mencionado, seu marido João Caetano da Silva, como meeiro e universal herdeiro, e diversos legatarios ( documento numero dous ).

## III

Que, posteriormente a essa successão, João Caetano da Silva fez diversas alienações do mencionado sitio, ficando este reduzido e contrahiu segundas nupcias com Emerenciana Umbelina de Moraes.

## IV

Que, extinguindo-se o segundo casal de João Caetano da Silva, por fallecimento do mesmo, em maio de 1877, succedeu ao casal, no sitio do *item* antecedente, no caracter de meeira e universal herdeira, Emerenciana Umbelina de Moraes ( documento n. 3 ).

## V

Que Emerenciana Umbelina de Moraes contrahiu segundas nupcias com José Lopes de Oliveira, e ambos, por escriptura publica de 20 de setembro de 1886, lavrada em as notas do tabellião de S. Pedro, Thiago Augusto Teixeira de Barros, devidamente transcripta no registro geral da comarca, venderam a Francisco Theophilo de Almeida o sitio do *item* quarto, com suas benfeitorias, consistentes em uma pequena casa coberta de telhas e grammado cercado; tendo o sitio a seguinte divisa: Dividindo por um lado por uma agua até a barra do ribeirão de S. João, e por este abaixo até o salto com a fazenda dos Campos, e do salto á linha recta ao espigão, que divide com terras de Francisco Gomes, e segue por este até encontrar terras dos mesmos Campos, dividindo tambem pelo referido ribeirão com Hilario Pereira e Manoel Dutra ( documento n. 4 ).

## VI

Que Francisco Theophilo de Almeida e sua mulher Francelina Ferraz de Arruda, por escriptura publica, de dezenove de maio de mil oitocentos e oitenta e nove, passada nas notas do tabellião desta villa, João Pedro de Jesus Junior, devidamente transcripta, venderam ao supplicante o referido sitio com diversas benfeitorias que ali fizeram, taes como casa de morada coberta de telhas, monjolo, engenho para canna, pasto grammado com fechos de madeira, uma casa velha coberta de telhas, cannaviaes e roças de cereaes, e mais diversos animaes; tendo o sitio a seguinte divisão:—Principia na ponte da estrada do Banharão que está sobre o ribeirão de S. João, seguindo pela estrada até o canto da cerca de José Porfiro; dahi segue em linha recta em direcção do salto ao espigão, dividindo com terras dos herdeiros do finado Manoel Dutra Lopes; deste ponto faz quadra pelo espigão até encontrar as vertentes da agua que serve de divisa com a fazenda dos Campos até a barra do mesmo no ribeirão de S. João, dividindo nesta extensão com terras de José Joaquim de Carvalho e Joaquim Corrêa de Lacerda; deste ponto desce pelo ribeirão de S. João

até o ponto onde tem principio esta divisão, dividindo nesta extensão com terras de Hilario Alves Pereira e herdeiros do referido Dutra Lopes ( documento n. 5 ).

## VII

Que Francisco Theophilo de Almeida e sua mulher Francelina Ferraz de Arruda, não tendo dado com precisão as divisas do sitio do *item* oitavo, as rectificaram por escriptura publica de 17 de janeiro de 1891, lavrada em as notas do tabellião desta villa, João Pedro de Jesus, devidamente transcripta, pela seguinte forma: « de um lado, por uma agua até a barra no ribeirão de S. João, e por este abaixo até o salto, dividindo com a fazenda dos Campos, e do salto á linha recta ao espigão que divide com terras de Francisco Gomes, e segue por este até encontrar terras dos mesmos Campos, dividindo tambem pelo referido ribeirão com Hilario Alves Pereira e Manoel Dutra Lopes ou seus successores; ficando, porém, exceptuada da area abrangida por estas divisas a que se acha comprehendida entre o rumo de baixo e a estrada do Banharão, a qual os rectificantes já haviam anteriormente vendido a Francisco Blanco (documento n. 6).

## VIII

Que, em consequencia do deduzido, o sitio do supplicante, denominado ribeirão de S. João, é assim delimitado: Principia em um salto no ribeirão de S. João e sobe a rumo a um espigão, dividindo com terras que foram de Francisco Gomes de Lima; sobe por este espigão até encontrar terras dos Campos, ali quebra á esquerda e procura as vertentes do correjo de divisa com a fazenda dos mesmos Campos; desce por este correjo até sua barra no ribeirão de S. João, dividindo, neste percurso, do espigão á barra, com a fazenda dos Campos; desce pelo ribeirão de S. João, até o salto, onde principiou a divisa, dividindo com terras dos Campos, de Hilario Alves Pereira, e dos herdeiros de Manoel Dutra Lopes; devendo deduzir-se desta area a que se acha comprehendida entre o rumo que do salto vae ao espigão e á estrada do Banharão, a qual pertence a Francisco Blanco.

## IX

Que o salto do ribeirão de S. João, ponto de partida da linha divisoria, é o primeiro que fica abaixo da ponte da estrada que vae para o Banharão; perto da freguezia de Mineiros, e o espigão que serve de extremo ao rumo do Salto, é o espigão mestre, onde está edificada a freguezia de Mineiros; devendo do espigão tomar-se, o ponto mais proximo do Salto.

## X

Que é visivel a linha de demarcação apenas a que é formada pelo correjo divisorio da fazenda dos Campos e ribeirão de S. João e não o é a que é constituida pelo rumo do salto ao espigão e por este.

## XI

Que estando os condminos da fazenda Mineiros e os habitantes da freguezia do mesmo nome, invadindo o sitio do supplicante na extensão em que os limites não são visiveis, e acarretando este facto grande prejuizo ao supplicante, quer o mesmo supplicante promover a demarcação do sitio ribeirão de São João na parte em que confina com a gleba de terras de Francisco Blanco, a freguezia e fazenda de Mineiros, mediante a fixação de marcos que tornem visiveis os limites a traçar-se.

Para este fim, requer o supplicante a V. S. se digne de mandar citar os confrontantes abaixo arrolados para comparecerem á primeira audiencia, depois de expirado o prazo de 90 dias do edital de citação dos confrontantes incertos e desconhecidos, se louvarem com o supplicante em agrimensor e arbitradores que demarquem os limites do sitio na parte acima indicada, e se abonarem reciprocamente as despezas que se fizerem com a demarcação, ficando desde logo citados para todos os termos e actos judiciaes da acção até final sentença e sua execução, sob pena de revelia.

Requer mais que a citação dos confrontantes seja feita pela seguinte forma: dos que são domiciliados nesta villa, por despacho; dos que são fóra da villa e seus arrabaldes, mas na comarca, por mandado; dos que o são fóra da comarca, mas no estado em lugar sabido, por precatorias; finalmente, dos que residirem em lugar sabido e certo de outros estados, dos que estiverem ausentes em lugar ignorado ou incerto, dos que se acharem em paizes estrangeiros, e dos que são incertos e desconhecidos, por edital com o prazo de 90 dias publicado no *Diario Official* federal e estadual, e affixado nesta comarca no lugar do costume, tudo de conformidade com as disposições do decreto n. 725 de setembro de 1891.

Requer finalmente que, para os confrontantes menores, seja nomeado e juramentado um curador a lide, e que este seja citado para o mesmo fim que os confrontantes. Desde já, protesta o supplicante por todo o genero de provas, especialmente por depoimento de partes, de testemunhas da terra e de fóra da terra, vistoria e dos papeis em prova. Para os effeitos legais, o supplicante avalia a presente causa em dez contos de reis. Nestes termos, pede a V. S. deferimento e que seja a presente distribuida e autoada com a procuração e os seis documentos inclusos. Espera receber mercê. Dous Corregos, 13 de abril de mil oitocentos e noventa e quatro. O advogado, *Job Marcondes Rezende*. (Eslava sellada com tres estampilhas do estado, no valor de seiscentos reis. (Segue-se a lista dos confrontantes). Em cuja petição dei o despacho seguinte: Distribuida e autoada. Como requer. Nomeio para curador aos menores o Doutor Lourenço Cavalcanti de Albuquerque Maranhão. Dous Corregos, 13 de abril de 1894. E tendo o supplicante justificado, mediante prova testemunhal, a ausencia em lugar não sabido de diversos confrontantes e de serem outros desconhecidos, proferi a sentença do teor seguinte: «Julgo por sentença justificada a ausencia em lugar incerto dos confrontantes Francisco Blanco Passo, Francisca, viuva de Antonio Gomes de Lima, em vista dos depoimentos de José Venancio de Azevedo, José Porphyrio da Silva e Manoel Luiz Leme; a de Antonio Gomes de Carvalho, Belimi Carlos, João Calanieze, João Gementi, e Luiz Palzata, em vista dos depoimentos de José Puttonati e Francisco Pedro de Paula; e finalmente julgo, com os depoimentos de Francisco de Siqueira Castro e Antonio Torquato de Oliveira, que são desconhecidos os confrontantes Antonio José Ramos, Cuartolo Italiano, Francisco de Paula Terra, José Costalón e Luiz Carçonal. Mando que, para os fins da petição de filhas cincoenta e cinco, e sob as penas nella pedidas, se lavrem editaes com o prazo de noventa dias, para as citações requeridas, remettedo-se um exemplar delles sob registro ao director do *Diario Official* do estado, para nelle ser publicado. Outrosim, passe o escrivão mandado para se effectuar a citação de Francisco da Silva, genro de João Corrêa de Mello. Dous Corregos, 24 de julho de 1894. — *Afonso Eugenio Joly*. Em virtude do despacho e sentença proferidos e em seu cumprimento se passou o presente edital de citação com o prazo de 90 dias, pelo qual cito, chamo e requero a Francisco Blanco Passo, a viuva de Antonio Gomes de Lima, Antonio Gomes de Carvalho, Belimi Carlos, João Calaniezi, João Gementi e Luiz Palzata, confrontantes da fazenda denominada — ribeirão de S. João — ausentes em lugar não sabido, a Antonio José Ramos, Cuartolo Italiano, Francisco de Paula Terra, José Costalón e Luiz Carçonal, confrontantes desconhecidos da mesma fazenda, e a todos os mais confrontantes e interessados incertos e desconhecidos da mesma fazenda, para comparecerem á primeira audiencia deste juizo, depois de findos os 90 dias, a fim de louvarem-se com o supplicante José Francisco de Mattos em agrimensor e arbitradores que procedam á demarcação da fazenda ribeirão de S. João na parte mencionada na petição inicial e de conformidade com o que ali se acha deduzido e affirmado de se abonarem reciprocamente as despezas que se fizerem com a demarcação,



frando desde logo citados para todos os termos e actos judiciaes da acção até final sentença e sua execução, sob pena de revelia.

As audiencias ordinarias deste juizo são dadas todas as quintas-feiras, ás onze horas da manhã, na casa da Camara Municipal desta villa, e quando este dia for feriado, no dia seguinte. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no logar do costume e publicarlo no *Diario Official* da Capital Federal. Dado e passado nesta villa de Dous Corregos, aos 15 de agosto de 1894. Eu, Ernesto Leão Brazil, escrivão, o escrevi. — *Afonso Eugenio Joly*. (Estava devidamente sellado.) Nada mais em dito edital, e dou fé. Eu, Ernesto Leão Brazil, segundo escrivão, o fiz trasladar, conferi e assigno. — O segundo escrivão, *Ernesto Leão Brazil*.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara Syndical dos corretores de fundos publicos da Capital Federal**

**CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA**

| Praças             | 90 d/v  | d vista |
|--------------------|---------|---------|
| Sobre Londres..... | 9 11/32 | 9 3/16  |
| ► Pariz.....       | 1.026   | 1.041   |
| ► Hamburgo..       | 1.264   | 1.286   |
| ► Italia.....      | —       | 953     |
| ► Portugal....     | —       | 452     |
| ► Nova York..      | —       | 5.379   |

Soberanos..... 26\$065

**CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES**

**Apolices**

|   |            |
|---|------------|
| Apolices geraes de 1:000\$, de 5%                   | 1:022\$000 |
| Ditas convert., de 1:000\$, 4%                      | 1:262\$000 |
| Ditas do Empréstimo Nacional de 500\$, de 1868..... | 2:220\$000 |

**Bancos**

|  |          |
|--|----------|
| Banco Constructor.....                     | 144\$000 |
| Dito Mercantil de Santos, c/25%            | 25\$000  |
| Dito do Commercio, 2ª serie....            | 40\$000  |
| Dito Rural Hypothecario, 2ª serie          | 148\$000 |
| Dito da Republica do Brazil, 1ª serie..... | 164\$000 |
| Dito Nacional Brasileiro.....              | 227\$000 |

**Companhias**

|   |          |
|---|----------|
| Comp. Brazil Oriental e Diques Fluctuantes, c/40 %..... | 5\$000   |
| Dita Viação Sapucahy.....                               | 13\$500  |
| Dita Melhoramento da Lagoa de Botafogo.....             | 15\$700  |
| Dita Melhoramentos no Brazil..                          | 32\$000  |
| Dita Brasileira Torrens.....                            | 39\$000  |
| Dita Melhoramentos de Santa Thereza.....                | 44\$700  |
| Dita Loteria Nacional.....                              | 72\$000  |
| Dita Tronco Sorocabana.....                             | 78\$000  |
| Dita Jardim Botânico.....                               | 130\$000 |

**Debentures**

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| Debs. da Leopoldina, 4 %..... | 25\$000  |
| Ditos idem, £ 50.....         | 300\$000 |

**Letras**

|  |         |
|--|---------|
| Letras do Banco Credito Real do Brazil, papel..... | 66\$000 |
|--|---------|

**Venda por alvard**

|   |        |
|---|--------|
| 200 acções da Comp. Tecidos S.Lazaro, c/50 %..... | 9\$500 |
|---|--------|

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1894. — *J. Claudio da Silva*, syndico.

O Sr. corretor Thomaz da Costa Rabello, autorizado por alvará do Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão, juiz da Camara Commercial, venderá em bolsa, no dia 28 do corrente, por conta de quem pertencer: 2.555 acções da Companhia de Paquetes Brazil Oriental e Diques Fluctuantes.

Rio, 24 de agosto de 1894. — *J. Claudio da Silva*, syndico.

O corretor Manoel Ignacio de Oliveira Costa Junior, autorizado por alvará do Dr. juiz da 4ª pretoria, venderá em Bolsa no dia 29 do corrente:

10 acções do Banco do Commercio, integralizadas.

Rio, 27 de agosto de 1894. — *J. Claudio da Silva*, syndico.

O corretor Adolpho Simonsen, autorizado por alvará do Dr. juiz da 9ª pretoria, venderá em Bolsa no dia 29 do corrente:

20 acções do Banco da Republica do Brazil c/50 %.

Rio, 27 de agosto de 1894. — *J. Claudio da Silva*, syndico.

**SOCIEDADES ANONYMAS**

**Companhia The Brazilian Contract's Corporation, Limited**

**ESTATUTOS**

Eu abaixo assignado, Johannes Joachim Christian Voigt, traductor publico juramentado e interprete commercial matriculado no Meritissimo Tribunal do Commercio desta praça, para as linguas allemã, franceza, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandezza e hespanhola, com escriptorio á rua de S. Pedro n. 4, sobrado.

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos e *memorandum* de associação escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem a seguinte traducção:

**LEIS DE COMPANHIAS DE 1862 A 1890**

**COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES**

*Memorandum de Associação da Brazilian Contracts Corporation, limited*

**I**

O nome da companhia é *The Brazilian Contracts Corporation, limited*.

**II**

O escriptorio registrado da corporação será sito na Inglaterra.

**III**

Os fins para os quaes é estabelecida esta corporação são os seguintes:

1) estabelecer e realizar operações de tracto commercial e agentes de commissão, de banqueiros ou de agentes de finanças no Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda, na Republica de França, e em todos os quaesquer dos Estados do Brazil ou em outro qualquer paiz ou estado, e proceder como contractantes, financeiros, banqueiros, concessionarios, negociantes, factores, agentes, fabricantes, mineiros, donos de navios, agentes de immigração, engenheiros de trabalhos electricos e outros e em geral realizar como principaes ou como agentes, quaesquer negocios, transacções ou operações de qualquer natureza que seja;

2) adquirir contractos para a construcção de estradas de ferro, obras de porto, de canalisação de agua, de gaz, edificios, machinismos e outras obras publicas ou particulares de toda a natureza para fornecimento de materiaes, artigos, plantas, mercadorias, metal em barra, generos, productos, ou todo e qualquer artigo de mercado de qualquer natureza ou qualidade que seja;

3) adquirir por compra ou por outra forma, ou comparticipar na realisação e tirar proveito em negocio de qualquer firma commercial ou companhia que faça negocios de banco ou bancos, ou outras transacções e qualquer parte dos bens moveis ou immoveis

pertencentes a tal firma, companhia, banco ou bancos e outras transacções;

4) estabelecer no Brazil ou em outra qualquer parte, e realizar, emprehender, fazer operações financeiras ou de outra forma, negociar com outras vantagens de qualquer negocios, emprezas; transacções ou operações communitmente realizadas ou emprehendidas por negociantes, fabricantes, banqueiros, capitalistas, promotores, financeiros, agentes ou concessionarios;

5) emittr como commissão ou de outra forma subscrever, tomar, adquirir, vender, possuir, trocar ou de outra forma negociar acções, fundos, hypothecas, titulos, obrigações ou garantias de qualquer governo, estado, principalidade, autoridades locais ou outras corporações municipaes ou outras companhias, associação, firma ou pessoa e dar qualquer garantia para o pagamento do importe ou cumprimento de qualquer obrigação ou empreza em relação a hypothecas, contractos e ajustes de qualquer natureza, emprestimos, empregos e garantias ou outras, e quer feitos, effectuados ou adquiridos por intermedio da agencia desta corporação ou por outra forma;

6) formar, promover, negociar, dar dinheiros, subsidiar e prestar auxilio a estradas de ferro, ferro-carris ou outras obras ou emprezas commerciaes ou publicas, quer no mar, quer em terra e negociar emprestimos de toda a qualidade, e para, e por qualquer governo, estado, autoridade, municipalidade ou outra corporação, companhia, firma ou pessoa;

7) agir como depositarios dos ou de qualquer forma em relação aos possuidores de quaesquer capitaes, acções, *debentures*, titulos ou outras garantias ou obrigações emitidas ou por emittr por qualquer governo, estado, principalidade, autoridade municipal ou outra corporação, companhia, associação, firma ou pessoa e em geral emprehender, executar, *fidei-commisso* publicos ou particulares cujo emprehendimento possa parecer calculado directa ou indirectamente para beneficiar esta corporação;

8) empregar, adiantar e emprestar dinheiro sob garantia de terras ou qualquer interesse nellas, edificios, officinas, café, borracha, fumo, seda, lã, gado, acções, titulos e outros bens moveis e immoveis e productos quaesquer e onde quer que estejam situados e em geral empregar o negociar com os dinheiros desta corporação sob as garantias (exceptuando acções da corporação) e da maneira porque possa ser a todo o tempo determinado;

9) celebrar quaesquer ajustes ou contractos com quaesquer governos ou autoridades supremas, municipaes, locais ou outras que possam parecer conducentes á realisação dos fins desta corporação ou de qualquer delles e obter de qualquer desses governos, autoridades ou outro e dali explorar, exercer, desenvolver e de qualquer forma negociar e tirar vantagens de quaesquer concessões immunitades, patentes, monopolios, privilegios ou direitos de qualquer natureza e onde quer que estejam situados e organizar a introdução de emigrantes por parte dos estados do Brazil ou de outro qualquer estado ou paiz;

10) em geral, comprar, tomar a arrendamento ou em troca, alugar ou de outra forma adquirir e melhorar, administrar, explorar, desenvolver, arrendar, hypothecar, vender, dispor, tirar vantagem ou de outra forma negociar com bens moveis e immoveis de qualquer especie, onde quer que estejam situados e quaesquer direitos ou privilegios que esta corporação possa julgar necessarios ou convenientes para a realisação dos seus negocios;

11) receber em deposito gratuitamente, ou de outra forma para guardar ou outro fim, dinheiro, garantias de dinheiros, documentos de ou relativos a direito de bens de quaesquer qualidades, metal em barra ou outros artigos de valor, bens ou effectos moveis e immoveis, de toda a especie;

12) emittr garantias, documentos de titulo e outros instrumentos mercantis, ou provas de titulo ou posse, contra depositos de qualquer especie feitos com a corporação;

13) tomar a emprastimo dinheiro da maneira por que a corporação julgar conveniente e em particular pela emissão de *debentures*, bonds ou outras obrigações perpetuas ou outras, quer onerando ou não todos ou qualquer parte dos bens da corporação (tanto presentes como futuros, incluindo o seu capital por chamar; e sacar, aceitar, descontar e negociar com letras de cambio, notas promissórias e outros documentos commerciaes de qualquer especie;

14) adquirir ou emprender todos ou qualquer parte dos negocios, bens e compromissos de qualquer pessoa, corporação ou companhia existente ou em liquidação, realisando ou que possa ter realisado quaesquer operações a que esta corporação está autorizada a realizar ou que seja possuidora de bens convenientes aos fins da corporação.

15) dar garantias de qualquer especie e de outra qualquer forma assegurar o devido cumprimento de contractos, ajustes, deveres e obrigações e dar a emittir titulos de fidelidade, fiança e outros;

16) fazer sociedade e celebrar qualquer ajuste para partilhar dos lucros, junção de interesses, co-operação, risco conjuncto, concessão reciproca, garantia de acções ou obrigação ou para outros fins, com qualquer pessoa, corporação, associação ou companhia que realice ou esteja occupada, ou venha a realizar ou occupar-se de quaesquer negocios ou transacções que esta corporação esteja autorizada a realizar ou occupar-se ou de qualquer negocio ou transacções capazes de ser operadas de maneira a directa ou indirectamente beneficiar a esta corporação, e tomar ou de outra qualquer forma adquirir acções e titulos de qualquer das ditas companhias, corporações ou associações e conservar, vender ou hypothecar com ou sem garantia ou de qualquer forma negociar com os mesmos;

17) vender a empreza da corporação ou qualquer parte della, pelo preço que a corporação possa julgar conveniente e em particular por acções, *debentures* ou titulos de qualquer outra companhia que tenha todos ou parte dos fins semelhantes aos desta corporação;

18) fundir-se em qualquer outra companhia que tenha todos os fins ou parte delles semelhantes aos desta corporação;

19) estabelecer, promover ou concorrer para o estabelecimento ou promoção de qualquer outra companhia cujos fins incluem a aquisição e a posse de todos ou de quaesquer dos bens ou compromissos desta corporação ou sejam de qualquer maneira calculados para fazer produzir directa ou indirectamente os fins ou interesses desta corporação, e tomar ou de qualquer forma adquirir e possuir acções da dita companhia, e garantir o pagamento de quaesquer *debentures* e outros titulos tanto relativamente ao principal como ao juro ou ambas as cousas emittidas por essa dita companhia;

20) fazer registrar ou reconhecer a corporação em qualquer paiz ou estado colonial ou estrangeiro;

21) obter qualquer lei ou decreto de qualquer governo, assemblea legislativa ou conselho ou qualquer ordem provincial ou outra de qualquer junta de commercio, tribunal supremo de justiça ou de qualquer autoridade municipal ou local ou outra autoridade competente no paiz ou no estrangeiro para habilitar a corporação a levar a effeito quaesquer dos seus fins, para dissolver a corporação e reincorporar os seus membros como nova corporação, para qualquer dos fins especificados neste *memorandum*, ou para effectuar qualquer modificação na constituição da corporação, ou para ampliar os poderes da corporação de accordo com este *memorandum* de associação, quer esses poderes sejam analogos aos conferidos aqui, quer não;

22) remunerar qualquer pessoa, corporação ou companhia por serviços prestados em collocar ou auxiliar a collocação de quaesquer acções, *debentures* ou outros titulos ou obrigações desta corporação ou de qualquer estado, paiz, corporação, associação, firma ou pessoa;

23) distribuir qualquer dos bens da corporação entre os membros, em especie, porém de maneira que não seja feita nenhuma distribuição que importe na redução do capital, sem a sanção (havendo) que for então exigida por lei;

24) fazer doações e subscrições para qualquer fim que pareça promover os interesses desta corporação e pagar commissões a quaesquer pessoas por serviços prestados ou por prestar a esta corporação;

25) estabelecer, promover, subscriver e auxiliar quaesquer clubs de beneficencia, fundos de pensão, hospitaes ou outras sociedades ou instituições philanthropicas de educação, sociaes ou de charidade em qualquer lugar em que a companhia possa funcionar e que as mesmas sejam ou não total ou parcialmente como a intenção ou usada ou ligadas com pessoas então ou dantes no empregado da corporação, ou com viuvos, viúvas ou familias dessas pessoas;

26) fazer todas ou quaesquer das cousas acima em qualquer parte do mundo, e como principaes agentes, contractantes ou depositarios ou por meio da agencia de qualquer outra corporação, pessoa ou pessoas, ou por meio de sub-contractantes, ou por outra forma e quer só, quer conjunctamente com outros, e conceder ou obter procurações ou outras autorisações de qualquer qualidade;

27) effectuar outros quaesquer negocios que possam parecer á corporação capazes de ser convenientemente effectuados em relação com o acima dito, ou considerados directa ou indirectamente, augmentar o valor ou tornar proveitosos quaesquacer dos bens ou direitos da corporação;

28) fazer quaesquer outros actos e cousas que sejam incidentaes ou conducentes a todos ou quaesquer dos supraditos fins;

IV

A responsabilidade dos accionistas é limitada.

V

O capital da companhia é £ 100.000, dividido em 100.000 acções de £ 1 cada uma e qualquer parte do capital da companhia original ou augmentada pôde ser dividido em diferentes classes com as preferencias, direitos ou restricções quanto a dividendo ou repagamento de capital, poderes de votação, outras cousas que forem a todo o tempo determinadas pelos regulamentos da companhia então em vigor.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes, endereços e profissões se acham aqui subscriptas, desejamos formar-nos em companhia, de conformidade com este *memorandum* de associação e respectivamente concordamos tomar o numero de acções no capital da companhia, lançado ao lado dos nossos nomes.

| Nomes, endereços e profissões dos subscriptores  | Quantidade de acções tomada por cada subscriptor |
|--|--|
| G. Allan, engenheiro civil, membro do Instituto, 10; Austin Friars E. C.   | 1  |
| James Scott Blair, contador de nomeação, 122; Queen's Gate S. Y. W.  | 1  |
| James M. Millam, corretor de navios, 46, Leand-nhall, St. E. C.; Frederick Charles Hall, C. Draper's Gardens, E. C., secretario de companhia publica; Wm. Norton, negociante, 190, Greshon House, Old Broad Street, Londres, E. C.; Fred Barrett, E. C. W., Soutl. Lambert Road; Sw, Shorland, E-curani. | 1  |
| John Martin Cavalheiro, 41, Albacore Crescent, Leivishain.   | 1  |

Datado de 25 de janeiro de 1894.—Testemunha das assignaturas supra, S. Harold Hargreave, 16, Victoria Street, Westminster, solicitador.

LEIS DE COMPANHIA DE 1862 A 1894

COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Estatutos da Brazilian Contracts Corporation, limited

TABELLA A

Art. 1.º As disposições da tabella A da lei sobre companhias, de 1862, não terão applicação á companhia.

Interpretação

Art. 2.º Nos presentes estatutos as palavras contidas na primeira columna da tabella aqui abaixo expressa terão o sentido explicado em frente a ellas respectivamente na segunda columna si não for incompativel com o assumpto ou contexto.

| PALAVRAS          | SENTIDO   |
|-------------------|---|
| Os estatutos..... | As leis de companhias de 1862 a 1890, e qualquer outra lei então em vigor relativa a companhias anonyms e que affectem á companhia. |
| Os presentes..... | Estes estatutos e os regulamentos da companhia a todo o tempo em vigor.   |
| Escriptorio.....  | O escriptorio registrado da companhia.  |
| Sello.....        | O sello commum da companhia.  |
| Mez.....          | Mez do calendario.  |
| Anno.....         | Do primeiro de janeiro a 31 de dezembro inclusive.  |
| Por escripto..... | Escripto a mão ou por typo impresso ou lithographado ou parte de uma maneira, parte de outra.                                       |

As palavras designadas no numero singular sómente, comprehendem o plural, e vice-versa.

Palavras expressas no genero masculino sómente, comprehendem tambem o genero feminino, e palavras designando pessoas comprehendem corporações.

Art. 3. Sujeitas ao artigo precedente quaesquer palavras descriptas nas leis não sendo incompatíveis com o assumpto ou com o texto terão o mesmo sentido nos presentes.

Começo dos negocios

Art. 4.º Os negocios da companhia terão começo logo depois da incorporação, como os directores julgarem conveniente, não obstante só tiver sido parcialmente subscripto.

Art. 5.º Qualquer ramo ou classe de operações que pelo *Memorandum* da associação da companhia ou pelos presentes, for expressamente ou subentendido autorizado a ser realisada pela companhia, poderá ser realisada pelos directores na época ou épocas que elles julgarem conveniente e poderão tambem ser permittido por elles ficarem á espera quer esse ramo ou classe de operações tenha sido já começado, quer não pelo tempo que os directores possam considerar conveniente não começar ou proseguir com elle.

Art. 6.º O escriptorio será em Londres, no lugar em que os directores a todo o tempo designarem.

Os directores podem estabelecer escriptorios filiaes onde quer que lhes pareça conveniente.

Art. 7.º Parte nenhuma dos fundos da companhia será empregada pelos directores na compra das acções da mesma companhia.

#### Acções

Art. 8.º As acções do capital da companhia de ns. 1 a 2.000, inclusive serão denominadas acções A, e as de ns. 20.001 a 100.000, inclusive, acções B, com os respectivos direitos aqui em seguida descriptos.

Art. 9.º As acções estarão á disposição dos directores e podem distribuir-se ou dispor dellas ás pessoas, nas épocas e nos termos que elles julgarem conveniente e podem distribuir e emitir acções integral ou parcialmente, pagar em pagamento de toda ou parte de qualquer importancia por qualquer propriedade adquirida pela companhia ou obra feita para ella.

Art. 10. Si duas ou mais pessoas se acharem registradas como possuidores conjunctos de qualquer acção, qualquer uma dessas pessoas pôde passar recibos efficazes de quaesquer dividendos, bonus ou outras quantias pagaveis em relação a essas acções.

Art. 11. Pessoa nenhuma será reconhecida pela companhia como possuidora de qualquer acção em deposito e a companhia não será obrigada a reconhecer interesse algum de equidade contingente, futuro ou parcial em qualquer acção, ou qualquer interesse em qualquer parte fraccional de uma acção, ou qualquer outro direito a respeito de qualquer acção excepto um direito absoluto a integridade della no possuidor registrado, ou no caso de um garante acção no portador de então do garante.

Art. 12. Todo o accionista registrado terá, gratuitamente, direito a um certificado com o selo da companhia, especificando as acções que possuir e a importancia por ellas paga, porém, no caso de possuidores collectivos, a companhia não será obrigada a emitir mais de um certificado para todos os possuidores collectivos, e a entrega desse certificado a qualquer um delles será sufficiente para todos elles.

Art. 13. Estragando se ou perdendo-se esse certificado, poderá ser renovado sob a prova que os directores exigirem ser apresentada e no caso de certificado estragado, a entrega do certificado antigo e no caso de perda sob indemnisação (si houver) e em um outro caso sob o pagamento de uma quantia que os directores possam a todo tempo exigir, não excedendo a dous shillings seis pence.

Art. 14. A companhia terá um primeiro e predial direito de hypotheca e onus sobre todas as acções registradas no nome de um accionista quer só, quer conjunctamente com outros por todas as quantias por elle ou pelos seus bens devidas á companhia, quer só, quer conjunctamente com outra qualquer pessoa, quer accionista ou não e quer essas quantias quer tenham de ser pagas presentemente quer não.

Art. 15. Por esse direito de hypotheca poderão os directores vender as acções sujeitas a essa hypotheca da maneira que julgarem conveniente, porém não se procederá a nenhuma venda sem que tenha chegado ainda a data do pagamento e sem que tenha mandado ao accionista ou a pessoa (si houver) habilitada por transmissão ás acções aviso por escripto declarando a importancia devida e exigindo o pagamento e avisando da intenção de venda na falta, e sem que tenha havido falta do pagamento dentro de sete dias após esse aviso.

Art. 16. O producto liquido dessa venda será applicado ao pagamento da importancia devida e o restante (havendo) será restituído ao accionista ou á pessoa (si houver) com direito por transmissão ás acções.

Art. 17. Depois de effectuada a venda como acima dito, os directores poderão in-crerer o nome do comprador no registro como possuidor das acções, e o comprador não será obrigado a importar-se com a validade do processo nem será o affectado por nenhuma irregularidade ou invalidade desse processo, nem responsavel pela applicação do

dinheiro da compra, e depois de ser o seu nome lançado no registro, a validade da venda não será contestada por pessoa alguma, e o recurso da pessoa agravada pela venda só será por damnos e contra a companhia exclusivamente.

Art. 18. Nenhum accionista terá direito a receber dividendo, a assistir ou votar em qualquer assembléa, ou exercer qualquer privilegio como accionista, sem que tenha pago todas as chamadas que elle então dever e tenha de pagar sobre cada acção que possuir, quer só, quer conjunctamente com outra qualquer pessoa, juntamente com os juros e despezas, havendo.

#### Chamadas

Art. 19. Os directores podem sujeitar as disposições do presente, a todo o tempo fazer as chamadas dos accionistas por todas as importancias não pagas sobre as suas acções, como elles julgarem conveniente, com tanto que seja dado aviso de cada chamada 21 dias, pelo menos, antes, e cada accionista será responsavel pelo pagamento da importancia de cada chamada assim a elle e ás pessoas e nas épocas e logares designados pelos directores.

Art. 20. Será considerada como feita uma chamada na época em que a resolução dos directores autorizando-a tenha sido tomada.

Art. 21. Os possuidores collectivos de uma acção serão conjuncta e separadamente responsaveis pelo pagamento de quaesquer chamadas que lhes digam respeito.

Art. 22. Si antes ou no dia designado para o seu pagamento não for paga a chamada relativa a qualquer acção, o seu possuidor de então pagará juro sobre a importancia da chamada á razão de 10 % ao anno, a contar do dia marcado para o seu pagamento até á realisação deste.

Art. 23. Qualquer somma que, pelos termos de distribuição de uma acção tenha de ser paga pela distribuição ou em qualquer data fixada, para quaesquer fins dos presentes, será considerada como uma chamada devidamente feita e pagavel na data fixada para o pagamento, e no caso de falta deste pagamento as disposições dos presentes quanto ao pagamento de juros e despezas, confisco e outras identicas disposições relevantes dos presentes terão applicação, como si essa somma fosse uma chamada devidamente feita e avisada como aqui se acha disposto.

Art. 24. Os directores podem a todo o tempo fazer ajustes sobre a commissão de acções por uma differença entre os possuidores dessas acções na importancia de chamadas por pagar e na data do pagamento dessas chamadas.

Art. 25. Os directores podem, si julgarem conveniente receber de qualquer accionista que queira adiantar-lhe todos ou qualquer parte dos dinheiros devidos por suas acções, além das importancias actualmente chamadas sobre ellas, e qualquer somma assim paga em adiantamento de chamadas será tomada em conta na verificação da importancia do dividendo que a tiver de pagar pela acção a cujo respeito tiver sido feito esse adiantamento.

#### Transferencias de acções

Art. 26. Sujeito ás restricções dos presentes, qualquer membro pôde transferir todas ou qualquer das suas acções.

As transferencias serão na forma ordinaria e devem ser deixadas no escriptorio da companhia acompanhadas do certificado das acções que tem de ser transferidas e qualquer outra prova (si houver) que os directores possam exigir para provar o direito de transferente.

Art. 27. O instrumento de transferencia de uma acção será assignado tanto pelo transferente como pelo transferido, e aquelle será considerado conservar-se possuidores da acção, até que o nome do transferido seja lançado no registro dos accionistas a esse respeito.

Art. 28. A companhia terá um livro que servirá para o registro das transferencias e

será escripturado pelo secretario sob a direcção dos directores, e no qual serão lançados os particulares de cada transferencia ou transmissão de cada acção.

Art. 29. Os directores podem, ao seu arbitrio e sem dar a razão por que, registrar a transferencia de qualquer acção a qualquer pessoa que elles não approvem como transferido. Os directores podem tambem recusar registrar qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tenha qualquer direito de penhor.

Art. 30. Por cada registro de transferencia os directores a todo o tempo determinarão o pagamento de uma quantia que não excederá de dous shillings e seis pence.

Art. 31. O registro de transferencias será encerrado durante os 14 dias immediatamente precedentes a cada assembléa geral ordinaria da companhia, e em outras datas (havendo) e pelo tempo que os directores possam em qualquer occasião determinar, ficando porém, entendido que elle não será encerrado por mais de 30 dias cada anno.

#### Transmissão de acções

Art. 32. No caso de fallecimento de um accionista, o sobrevivente ou sobreviventes, si o fallecido era possuidor collectivo, e os testamenteiros ou administradores do finado, si elle era unico possuidor, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia com direito ás suas acções, porém, nada do que se acha aqui contido isontará a successão do finado possuidor collectivo de qualquer responsabilidade referente a qualquer acção conjunctamente possuida por elle.

#### Transmissão de acções

Art. 33. Qualquer pessoa que venha a adquirir direito a uma acção registrada, em consequencia do fallecimento ou fallecimento de qualquer accionista, pôde, depois de apresentar a prova do direito que os directores exigirem, e sujeito ás disposições adiante contidas, ou ser ella mesma registrada como possuidora da acção ou escolher alguém que seja registrado como transferido dessa acção.

Art. 34. Si a pessoa que assim adquirir direito quizer ser ella mesma registrada, entregará ou mandará á companhia um aviso por escripto e por ella assignado, declarando essa sua resolução. Para todos os fins dos presentes relativos ao registro de transferencias de acções, esse aviso será considerado como uma transferencia, e os directores terão o mesmo poder de recusar o registro, como si o facto pelo qual teve logar a transmissão não tivesse tido logar e o aviso fosse uma transferencia executada pela pessoa da qual organizou-se o direito por transmissão.

Art. 35. Si a pessoa que adquirir assim o direito, preferir que o seu nomeado seja registrado, ella testemunhará a sua preferencia, fazendo ao seu nomeado uma transferencia, dessa acção. Os directores terão relativamente ás transferencias assim feitas, o mesmo poder de recusar o registro, como si o facto pelo qual teve logar a transmissão não tivesse succedido, e a transferencia fosse uma transferencia feita pela pessoa da qual originou o direito por transmissão.

Art. 36. A pessoa com direito a uma acção registrada por transmissão terá direito de receber quaesquer dividendos, bonus ou outras importancias a pagar-se relativa á acção e poderá possuir o competente recibo; não terá porém, direito de ser avisado das assembléas da companhia, de comparecer a ellas ou votar nellas, ou salvo como acima dito, a qualquer dos direitos ou privilegios dos accionistas, sem que se torne accionista relativamente á acção.

#### Confisco de acções

Art. 37. Deixando qualquer accionista de pagar toda ou qualquer parte de qualquer chamada no ou antes do dia fixado para o seu pagamento, os directores podem em qualquer epocha, durante a qual a chamada ou qualquer parte della estiver por pagar, mandar-lhe um aviso reclamando o pagamento dessa chamada ou da parte della que

estiver por pagar, juntamente com os juros á razão de dez por cento ao anno e quaesquer despezas que tiverem occorrido em razão dessa falta de pagamento.

Art. 38. O aviso indicará mais um dia no qual ou antes do qual essa chamada ou a parte della e quaesquer juros e despezas accrescidas em razão dessa falta de pagamento, devam ser pagos.

Elle indicará tambem o nome do logar onde deve ser feito o pagamento, e declarará que, no caso de falta de pagamento na ou antes da data e no logar designados, a acção ou acções a cujo respeito foi feita essa chamada ficarão sujeitas a serem confiscadas.

Art. 39. Si as reclamações de qualquer aviso como acima dito não forem cumpridas, qualquer acção, a cujo respeito esse aviso tiver sido dado, póde, em qualquer occasião depois, antes de realisado o pagamento de quaesquer chamadas, juros e despezas devidas a respeito dellas, ser confiscada por uma resolução tomada pelos directores para esse fim.

Art. 40. Quando qualquer pessoa com direito a alguma acção registada por transmissão, e não se tendo habilitado de conformidade com as presentes ou registrando-se como seu possuidor ou fazendo registrar o seu nomeado deixar por tres mezes depois de ser para isso requisitado por aviso dos directores de se habilitar, essa acção póde a qualquer tempo, depois de expirado esse periodo, ser confiscada por uma resolução dos directores para este fim nomeada.

Art. 41. Quando tiver sido confiscada qualquer acção, de accordo com os presentes, mandar-se-ha immediatamente aviso do confisco ao possuidor da acção, ou á pessoa com direito á acção por transmissão como possa ser o caso, e será immediatamente feito no registro dos accionistas inscriptos por essa acção em lançamento desse aviso dado e do confisco com a sua data; porém as disposições deste artigo são directorias sómente, e nenhum confisco será de maneira alguma invalidado por qualquer omissão ou negligencia em dar-se esse aviso ou fazer-se esse lançamento como dito acima.

Art. 42. Não obstante tenha tido logar o confisco supradito, os directores podem, em qualquer data antes que a acção confiscada tenha sido disposta, permitir que ella seja registada nos termos do pagamento de todas as despezas e juros devidos por ella e despezas incorridas a seu respeito, e em outros termos (havendo) que elles julgarem conveniente.

Art. 43. Toda acção que tiver sido confiscada ficará por propriedade da companhia e póde ser cancelada ou vendida ou re-emittida ou de outra fórma disposta á pessoa que a possuía antes do confisco ou tinha direito a ella, ou a qualquer outra, nos termos e da maneira que os directores julgarem conveniente.

Art. 44. Os accionistas cujas acções tiverem sido confiscadas, serão comtudo obrigados a pagar á companhia todas as chamadas feitas e não pagas sobre essas acções na occasião do confisco, e os juros sobre ellas até a data do pagamento, da mesma maneira, a todos os respetos, como si as acções não tivessem sido confiscadas e satisfazer todas as reclamações e exigencias que a companhia tiver feito a respeito das acções na data do confisco, sem abatimento ou concessão alguma do valor das acções na epocha do confisco.

Art. 45. O confisco de uma acção acarretará na occasião do confisco a extincção de todos os juros e quaesquer reclamações e exigencias contra a companhia a respeito da acção e outros quaesquer direitos e compromissos incidentaes á acção entre o accionista cuja acção é confiscada e a companhia, excepto sómente os direitos e compromissos que são pelos presentes salvos, ou que são pelos regulamentos dados ou impostos no caso de membros passados.

Art. 46. Uma declaração por escripto de que o declarante e director da companhia e que uma acção foi devidamente confiscada de accordo com os presentes e referindo a data em que ella foi confiscada, será uma prova evidente dos factos nella referidos contra as pessoas que reclamarem ter direito á acção

adversariamente ao confisco della, e essa declaração, juntamente com um certificado de propriedade da acção, com o sello entregue a um comprador ou a quem for distribuida, constituirá um titulo valido á acção e o seu novo comprador será desonerado de todas as chamadas feitas anteriormente a essa compra ou distribuição, e não terá responsabilidade alguma pela applicação da importancia da compra nem o seu direito á acção ficará affecto por nenhum facto, omissão ou irregularidade relativa ou em combinação com o procedimento em referencia ao confisco venda, re-emissão ou disposição da acção.

#### Conversão de acções em capital

Art. 47. Os directores podem a todo o tempo, com a sanção da companhia, préviamente dada em assembléa geral, converter em capital quaesquer acções integralizadas.

Art. 48. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em capital, os diversos possuidores de-se capital podem transferir os seus respectivos interesses nelle ou em quaesquer partes desses interesses da maneira que a companhia em assembléa geral determinar, porém, na falta dessa determinação, então da mesma maneira e sujeito aos mesmos regulamentos aos quaes está sujeita qualquer acção integralizada para ser transferida, ou pouco mais ou menos isso, como as circumstancias o permittirem.

Art. 49. Os diversos possuidores de capital terão direito de participar dos dividendos e lucros da companhia, conforme a importancia dos seus respectivos interesses nesse capital, e esses interesses conferirão porporcionalmente á sua importancia, aos seus respectivos possuidores os mesmos privilegios e vantagens, afim de votarem em assembléas da companhia e para outros fins, como teriam sido conferidos por acções de igual importancia, porém de fórma que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros da companhia, será conferida por qualquer parte aliquota de capital consolidado, como si existindo em acções não seriam conferidos esses privilegios ou vantagens.

Art. 50. Todas as disposições dos presentes relativas ás acções que são applicaveis a acções integralizadas tem applicação a capital e nessas disposições as palavras «acção» e «accionista» incluirão «capital» e «possuidor de capital».

#### Garantias de acções

Art. 51. A companhia fica por estes autorizada a emittir garantias de acções de accordo com os poderes dados pela lei de companhias, de 1867, e os directores podem, de conformidade com relação a qualquer acção que estiver integralmente paga (em qualquer caso em que ella em sua opinião julgar conveniente assim fazer) por um requerimento escripto, assignado pela pessoa registada como possuidora dessa acção, autenticada por uma declaração ou outra prova (si houver) que os directores possam a todo o tempo requisitar sobre a identidade da pessoa que assignar a participação, e depois de receber o certificado (havendo) dessa acção e a importancia do imposto do sello sobre esse garante, e não excedendo essa despeza de dous shillings e seis pence, que os directores possam a todo o tempo exigir, emittir com o sello, á custa em todas os respetos, das pessoas que o requererem, em garante devidamente sellado, declarando que o portador do garante tem direito ás acções nelle especificadas, e podem, em qualquer caso em que for assim emittido em garante, providenciar por meio de coupons ou por outra fórma sobre o pagamento dos dividendos futuros ou outras importancias sobre as acções incluídas nesse garante.

Art. 52. Sujeito ás disposições dos presentes e da lei de companhias de 1867, o portador de um garante de acção será considerado accionista da companhia e terá direito aos mesmos privilegios e vantagens que teria si o seu nome tivesse sido incluído no registro dos accionistas como o possuidor das acções especificadas nesse garante,

Art. 53. Pessoa nenhuma como portadora de garante, terá direito (a) de assignar requerimento para convocar assembléa ou para participar da intenção de submeter uma resolução a uma assembléa ou (b) de comparecer, receber ou votar por si ou por procurador ou de exercer qualquer privilegio como accionista em uma assembléa, salvo no caso de antes ou na data de depositar esse requerimento ou der a participação da intenção como dito acima, ou no caso (b) que, tres dias pelo menos antes do dia fixado para a assembléa, elle tenha depositado no escriptorio o garante a cujo respeito elle pretende agir, comparecer ou votar como dito acima e salvo, ficando o garante assim depositado, até á assembléa a qualquer andamento della que tenha logar.

Art. 54. Não será recebido mais do que um nome como possuidor de um garante.

Art. 55. A qualquer pessoa que assim depositar um garante, entregar-se-ha um certificado declarando o seu nome e endereço, e incluídas no garante assim depositado e trazendo a data da emissão do certificado e esse certificado o habilitará ou ao seu procurador devidamente nomeado, como abaixo disposto, a comparecer e votar em qualquer assembléa geral realisada dentro de tres mezes da data do certificado, da mesma maneira que si elle fosse o possuidor registrado das acções especificadas no certificado.

Art. 56. Entregue o certificado á companhia, o seu portador terá direito de receber o garante a cujo respeito foi dado o certificado.

Art. 57. O possuidor de um garante não terá, salvo como acima dito direito de exercer nenhum direito como membro, sem que (si for intimado por algum director ou o secretario para assim o fazer) apresente o seu garante e declare o seu nome e endereço.

Art. 58. Os directores podem a todo o tempo formar regulamentos sobre os termos nos quaes, si elles julgarem conveniente póde ser passado um nome garante ou *coupon* em qualquer caso em que um garante ou *coupon* possa ter sido estagado, desfigurado, perdido ou destruído.

Art. 59. As acções incluídas em qualquer garante serão transferidas pela entrega do garante sem transferencia escripta e sem registro e as disposições acima contidas com referencia á transferencia e á responsabilidade o para com a companhia relativamente a acções não terão applicação ás acções assim incluídas.

Art. 60. Pela entrega do seu garante á companhia para ser cancelado e sob o pagamento de uma somma, que não exceda de dous shillings e seis pence, como os directores possam a todo o tempo marcar o portador de um garante terá direito de ser registrado relativamente ás acções incluídas no garante, porém, a companhia não será responsavel em caso nenhum por qualquer perda ou damno incorrido por qualquer pessoa em razão da companhia lançar no seu registro de accionistas a entrega de um garante, o nome de qualquer pessoa que não seja a verdadeira e legitima possuidora do garante entregue.

#### Augmento do capital

Art. 61. A companhia póde a qualquer tempo, quer todas as acções então autorizadas tenham sido emittidas ou todas as acções então emittidas tenham sido chamadas ou não, por uma resolução especial augmentar o seu capital pela criação e emissão de novas acções. Esse augmento collectivo será da importancia e dividido em acções de respectivas importancias que a companhia pela resolução especial que autoriser esse augmento determinar.

Art. 62. Sujeitas a qualquer determinação em contrario que possa ser dada pela resolução especial que autorisar o augmento do capital, todas as novas acções serão offerecidas aos accionistas que, de accordo com os regulamentos da companhia, tenham direito de receber avisos desta, em proporção ao numero de acções existentes possuídas por elles. Essa offerta será feita por aviso especificando q

numero de novas acções ás quaes tem direito o accionista, e limitando um prazo dentro do qual a offerta, si não for aceita, será considerada ser dispensada, e depois da expiração desse prazo, ou ao receber-se uma declaração do accionista ao qual foi dado o aviso de que elle recusa aceitar as acções offerecidas, os directores podem dispor dellas da maneira por que julgarem mais vantajosa para a companhia, ficando entendido que, si devido á proporção que o numero das novas acções tem para o numero de acções possuidas pelas acções com direito á essa offerta, como acima dito, ou por outra qualquer causa, suscitar-se qualquer difficuldade na repartição das novas acções, ou qualquer dellas da maneira supra dita, os directores podem dispor das acções a cujo respeito nasce essa difficuldade, da maneira por que elles julgarem mais vantajosas para a companhia.

Art. 63. Sujeito a quasquer determinações que possam ser dadas por uma resolução especial relativa á emissão de novas acções, qualquer capital levantado pela criação de novas acções será considerado como parte do capital original, e como consistindo de acções ordinarias, e será sujeito ás mesmas disposições com referencia ao pagamento de chamadas, transferencia, transmissão, confisco, penhor e outros, como si tivesse sido parte do capital original e consistisse de acções.

#### Alterações de capital

Art. 64. A companhia pôde por uma resolução especial, tanto modificar as condições contidas no seu memorandum de associação, como fazer as seguintes cousas ou qualquer uma dellas:

a) consolidar e dividir o seu capital em acções de maior importancia do que as existentes;

b) por subdivisão de suas acções existentes ou de qualquer dellas, dividir o seu capital ou qualquer parte dellas, em acções de menor importancia do que a fixada pelo seu memorandum de associação;

c) reduzir o seu capital de qualquer maneira autorizada pelos estatutos.

Art. 65. Qualquer coisa feita de accordo com o ultimo artigo precedente será feita da maneira disposta pelas leis, tanto quanto forem applicaveis e não de accordo com os termos da resolução especial que a autorisar e tanto quanto essa resolução não for applicavel, pela maneira que os directores acharem mais conveniente.

Art. 66. Os directores podem a todo o tempo restituir capital pago sob a base de que o resultado seja a importancia restituída poder ser chamada de novo, da mesma maneira como si nunca tivesse sido pago.

#### Acções de preferencia

Art. 67. Qualquer das acções originaes que então estiverem por emitir e quaesquer novas acções que a todo o tempo forem creadas, podem a qualquer tempo ser emitidas com a garantia ou direito de preferencia, quer a respeito do dividendo ou de repartimento de capital, ou ambas as cousas, ou outro qualquer privilegio ou vantagem sobre quaesquer acções previamente emitidas ou a serem então emitidas (a não serem acções emitidas com preferencia) ou com um premio ou com taes direitos de preferencias obtidas como quaesquer acções previamente emitidas, ou a serem então emitidas, ou sujeitas a quaesquer condições ou disposições e com o direito ou sem elle de votar, e em geral nos termos que a companhia possa a todo o tempo, por uma resolução especial, determinar.

Art. 68. Si a qualquer tempo (pela emissão de acções preferenciaes ou por outra causa) o capital for dividido em acções de diferentes classes, todos ou quaesquer dos direitos ou privilegios pertencentes a qualquer classe forem affectados, alterados, modificados ou negociados de qualquer maneira com a sancção de uma resolução extraordinaria (como definido pelo art. 129

da Lei de Companhias, de 1862) passada em uma assembléa geral separada dos accionistas dessa classe.

Todas as disposições dos presentes serão *mutatis mutandis* applicaveis a essa assembléa geral, porém de forma que o *quorum* necessario seja um decimo em numero dos accionistas da classe que possuam ou representem por procuração um decimo do capital pago ou creditado como pago sobre as acções emitidas da classe.

#### Assembléas geraes

Art. 69. A primeira assembléa geral terá logar na epocha dentro de quatro mezes depois do registro da companhia e no logar que os directores determinarem.

Art. 70. Uma vez em cada anno terão logar assembléas geraes subsequentes na epocha e logar que possam ser prescriptos pela companhia em assembléa, e si não for marcada outra epocha ou logar, terá logar cada anno uma assembléa geral na epocha e logar que possam ser determinados pelos directores.

Art. 71. As assembléas geraes acima mencionadas serão chamadas assembléas ordinarias. Quaesquer outras assembléas geraes serão chamadas extraordinarias.

Art. 72. Os directores podem convocar uma assembléa extraordinaria, quando julgarem conveniente.

Art. 73. Os directores convocarão uma assembléa extraordinaria, quando for entregue ao secretario, ou deixado no correio ou mandado por este, um requerimento escripto, assignado, por nunca menos de um vigesimo em numero dos accionistas da companhia, possuidores no todo de nunca menos de um quinto em importancia do capital então emitido e pago, e declarando completamente a natureza geral dos negocios para que se propõe a convocar a assembléa.

Art. 74. Si os directores dentro de 14 dias depois da entrega ou do recebimento desse requerimento não derem aviso convocando uma assembléa de accordo com esse requerimento para uma data que não exceda a 21 dias depois dessa entrega ou recebimento, os requerentes ou outros quaesquer accionistas que atinjam o numero preciso e que possuam a importancia exigida do capital, podem por si mesmos convocar uma assembléa geral extraordinaria para tratar-se dos negocios descriptos no requerimento, e que tenha logar na epocha dentro de seis semanas depois dessa entrega ou recebimento e no logar que elles julgarem conveniente.

#### Procedimento nas assembléas geraes

Art. 75. Sete dias, pelo menos, antes (exclusive o dia em que for remetido o aviso ou considerado como remetido, porém, inclusive aquelle em que for dado o aviso) será dado aviso da maneira abaixo mencionada, especificando o logar, o dia e a hora da assembléa, e no caso de negocios especiaes a natureza geral dellas, aos accionistas que, de accordo com as disposições acima contidas, tiverem direito a receber avisos da companhia. Porém, a omissão accidental em se dar esse aviso ou a falta de recebimento dello, por qualquer accionista, não invalidará resolução nenhuma passada ou procedimento havido em qualquer dessa assembléa.

Art. 76. Todos os negocios serão considerados especiaes quando tratados em uma assembléa extraordinaria e todos os tratados em uma assembléa ordinaria serão tambem considerados especiaes, com a excepção da sancção de um dividendo, o exame das contas e balanços e os relativos ordinarios dos directores e contadores, e a eleição dos directores, e outros empregados no logar dos que se retirarem por meio de termos.

Art. 77. Qualquer accionista com direito de comparecer e votar em uma assembléa pôde submeter qualquer resolução a qualquer assembléa geral, comtanto que, no menor tempo prescripto antes do dia marcado para a assembléa, elle tenha dado á companhia um aviso por elle assignado, contendo a resolução pro-

posta, e declarando a sua intenção de submeter a e tenha pago á companhia £ 10, para as despesas do aviso como dispõe o artigo seguinte. Qualquer excedente das £ 10 das despesas será restituído depois da assembléa. O tempo marcado acima mencionado será entro a data em que for mandado o aviso ou considerado como mandado, e o dia designado para a assembléa não será menos de tres nem mais de quatorze dias intermediarios.

Art. 78. Recebido o aviso de que trata o artigo precedente, o secretario incluirá no aviso da assembléa, em qualquer caso em que o aviso da intenção for recebido antes que seja passado o aviso da assembléa e em outro qualquer caso mandará o mais breve possivel aos accionistas aviso de que será proposta essa resolução.

Art. 79. Negocio nenhum será tratado em qualquer assembléa geral sem que haja *quorum* quando a assembléa queira funcionar.

Tres accionistas formarão *quorum* para todos os fins.

Para formar *quorum* só será considerado presente o accionista em pessoa.

Art. 80. Si dentro de meia hora do tempo marcado para ter logar a assembléa geral não houver *quorum*, a assembléa, si for convocada a requerimento de accionistas, será dissolvida. Em outro qualquer caso, ella será aliada para o mesmo dia da proxima semana, á mesma hora e logar, e si nessa assembléa, adiada não houver *quorum* dentro de meia hora da hora marcada para a reunião, os accionistas presentes formarão *quorum*.

Art. 81. O presidente, com o consentimento de qualquer assembléa em que houver *quorum*, pôde adial-a de uma data para outra e de um para outro logar, como passa a assembléa determinar. Quando alguma assembléa for adiada por dez dias ou mais, será dado aviso da assembléa adiada da mesma maneira como de uma assembléa original. Salvo como acima dito, os accionistas não terão direito a nenhum aviso de um adiamento ou dos negocios que tem de ser tratados em uma assembléa adiada.

Em qualquer assembléa adiada não se tratarão outros negocios a não serem os que deviam ter sido tratados na assembléa em que teve logar o adiamento.

Art. 82. O presidente (havendo) da directoria presiderá a toda a assembléa geral, mas não havendo presidente ou elle não esteja presente á assembléa dentro de quinze minutos depois da hora marcada para ter logar ou não queira funcionar como presidente, os accionistas presentes escolherão algum director ou não havendo director presente ou citados, os directores presentes recusarem a presidencia, elles escolherão algum accionista presente para presidir á assembléa.

Art. 83. Em toda a assembléa geral uma resolução posta a votos será decidida pelo levantamento das mãos, por uma maioria dos accionistas presentes em pessoa e com direito de votarem, salvo si, antes ou depois de declaração do resultado do levantamento de mãos, for pedido um escrutinio por cinco accionistas, pelo menos, presentes em pessoa ou por procuração, e habilitados a votar, e salvo sendo assim pedido em escrutinio, uma declaração feita pelo presidente da assembléa de que uma revolução passou, ou que passou por uma maioria particular, ou foi perdida, será conclusiva e um lançamento a este respeito no livro de actas da companhia será prova sufficiente disso, sem prova do numero ou proporção dos votos collidos em favor ou contra essa resolução.

Art. 84. Si for pedido um escrutinio da maneira supradita, elle será realizado logo ou depois de um adiamento, e em geral na hora e logar e da maneira que o presidente determinar e o resultado do escrutinio será considerado ser a resolução da assembléa em que teve logar o escrutinio.

Art. 85. Não se pedirá escrutinio na eleição de presidente de uma assembléa ou em questão de adiamento.

Art. 86. No caso de empate de votos, quer em apresentação de mãos quer em escrutinio, o presidente da assembléa em que tem logar

o levantamento de mãos ou em que é pedido o escrutínio, segundo seja o caso, terá direito a mais um voto ou voto de desempate.

Art. 87. O pedido de um escrutínio não impedirá a continuação de uma assembléa para se tratar de outro assumpto que não aquelle sobre o qual foi pedido o escrutínio.

#### Votos de accionistas

Art. 88. Ao levantamento da mão cada accionista terá direito a um só voto.

Em caso de escrutínio todo o accionista que possuir qualquer das acções do capital da companhia de numeros 20.001 a 24.000, ambos incluídos, terá direito a 19 votos relativamente a cada uma dessas acções.

Qualquer outro accionista terá um voto por cada acção.

Esta disposição continuará somente até que seja alterada por meio de resolução especial da companhia.

Art. 89. Sendo o accionista alienado, idiota ou de mente insana, pôde votar por meio do seu representante, curador, bonis ou outro tutor legal e estas ultimas pessoas podem dar os seus votos pessoalmente ou por procuração.

Art. 90. Tendo duas ou mais pessoas direito a uma acção então, quando se tenha de votar sobre qualquer questão, o voto do mais antigo que pretende votar, pessoalmente ou por procuração, será accedido com exclusão dos votos dos outros possuidores registrados da acção, e para este fim a antiguidade será determinada pela ordem em que se acham inscriptos os nomes no registro dos accionistas.

Art. 91. Accionista nenhum terá direito de votar em qualquer assembléa geral realizada depois da expiração de tres mezes do registro da companhia a respeito de qualquer acção que elle tenha adquirido por instrumento de transferencia, sem que a transferencia da acção, em virtude da qual elle pretender votar, tenha sido deixada na companhia para ser registrada, tres mezes, pelo menos antes da data em que deve ter logar a assembléa em que elle se propuzer a votar e tiver sido registrada.

Art. 92. Os votos podem ser dados pessoalmente ou por procuração.

Art. 93. O instrumento nomeando procurador será por escripto assignado pelo outorgante, e sendo esse outorgante uma corporação, conterá o respectivo sello commun, e não tendo sello, então assignado por algum funcionario superior della devidamente autorizado para isto, e attestado por uma ou mais testemunhas.

Art. 94. Pessoa nenhuma agirá como procurador em qualquer assembléa geral quando não tenha direito por si proprio para comparecer e votar na assembléa para a qual lhe for dada a procuração.

Art. 95. O instrumento nomeando procurador será depositado no escriptorio, 48 horas, pelo menos, antes da hora marcada para a assembléa na qual a pessoa nomeada nesse instrumento pretende votar; do contrario a pessoa então nomeada nesse instrumento não terá direito de votar. Nenhum instrumento de procuração terá validade depois de esparados 12 mezes da data da sua outorga.

Art. 96. Todo o instrumento nomeando procurador será nos termos seguintes:

*The Brazilian Contract's Corporation Limited.*  
Eu... de... accionista da *Brazilian Contract's Corporation Limited*, pelo presente nomeio... de... outro accionista da companhia e na sua falta... de... também accionista, para me representar e votar por mim e em meu logar na (assembléa ordinaria ou extraordinaria, qual possa ser) assembléa geral da companhia, que se deve realizar em... de... e em qualquer momento della.

Em testemunho do que assigno aos... de... 189.

Assignada pelo dito... na presença de... ou de outra qualquer forma que os directores possam a todo o tempo determinar.

#### Directores

Art. 97. Não haverá mais de sete directores nem menos de dois.

Art. 98. Os primeiros directores da companhia serão nomeados pela maioria das subscriptores no memorandum da associação.

Art. 99. A habilitação para director será a posse no seu proprio direito somente, e não conjunctamente com qualquer outra pessoa, de quinientas acções de uma libra cada uma ou £500 em capital, e esta habilitação será exigida tanto para os primeiros directores como para os futuros; porém os primeiros directores podem funcionar antes adquirir essa habilitação. Si a habilitação for em acções ao portador, serão depositadas para salvaguardas garantias dessas acções, na importancia exigida para essa habilitação, si a directoria o reclamar durante o tempo em que a pessoa habilitada por ellas continuar a ser director.

Art. 100. Os directores receberão dos fundos da companhia a remuneração que esta em assembléa geral a todo o tempo determinar, e essa remuneração será dividida entre elles nas proporções em que a assembléa geral decidir, ou, na falta dessa decisão, como os directores possam convencionar entre si. Si algum director for encarregado de serviços extra a fazer no estrangeiro ou outros, a companhia remunerará esse director da maneira por que possa ser determinado.

#### Poderes dos directores

Art. 101. Os directores, sujeitos aos poderes das assembléas geraes, administrarão todos os negocios e operações da companhia; e sujeitos, da forma abaixo mencionada, terão a facultade de nomear qualquer director ou outra pessoa para ser representante ou agente da companhia em qualquer paiz estrangeiro e também nomear qualquer director-gerente com o salario e outra remuneração além da ou incluindo a sua remuneração ordinaria como director e, quanto a qualquer director-gerente, por meio de porcentagem em lucros, somma redonda ou de outra forma, e pelo tempo e nos termos que elles possam julgar conveniente, e terão poderes para nomear um ou mais gerentes, secretario, e qualquer outros empregados, criados e agentes que julgarem conveniente, e indicar os seus respectivos deveres, fixar e pagar os seus respectivos salarios ou outro emolumento, pagar e conceder qualquer remuneração por meio de commissão, somma redonda ou outra forma por serviços prestados ou por prestar por quaesquer pessoas a companhia e por quaesquer serviços especiaes prestados por directores (em cujo caso essa remuneração pôde ser em acrescimo aos emolumentos dos directores por seus serviços ordinarios) e em geral fazer quaesquer actos e cousas necessarias ou convenientes para effectuar-se os negocios da companhia.

Elles podem delegar a qualquer director-gerente, director-gerente, secretario ou outro empregado ou agente da companhia, poderes para admitir e demittir quaesquer trabalhadores, criados e outras pessoas a todo o tempo precisas para os negocios realizados pela companhia, e quaesquer outros poderes e autorização que os directores possam a todo o tempo julgar convenientes.

Art. 102. Sem limitar ou restringir quaesquer poderes gerats ou outros, ou autorização, por estes dados aos directores, quer expressamente ou subentendidos ou que sejam ou possam ser investidos nelles ou a exercer por elles, em virtude do seu cargo, elles podem, no nome e da parte da companhia, exercer os poderes especiaes seguintes, a saber:

a) fazer quaesquer actos e cousas que possam ser precisas ou convenientes para adoptar e effectuar qualquer contracto por parte da companhia;

b) dois ou mais dentre elles, passar, sacar, aceitar ou endossar qualquer nota provisoria, lettra de cambio ou outro instrumento negociavel, que deve ser rubricado pelo secretario ou por outra forma, como possa a directoria a todo o tempo determinar;

c) crear e emitir hypothecas, *debentures* de hypothecas, escripturas de depositos de *debentures*, titulos de *debentures*, capital de *debentures* ou obrigações da companhia a qual

quer tempo, de qualquer forma ou maneira e vencendo a taxa do juro, quer fixo ou fluctuantes como os directores possam a todo o tempo determinar, e podem tomar o emprestimo de qualquer um ou mais directores ou accionistas, ou de qualquer outra pessoa ou pessoas, companhia ou associação, corpo politico ou corporação, qualquer somma ou sommas de dinheiro, quer sob hypotheca ou onus de qualquer dos bens e rendimento da companhia ou do seu capital, não realizado, quer chamado, quer não, ou sob titulos, *debentures* ou outros, como possam julgar conveniente, contanto que a sua importancia não exceda, sem o consentimento de uma assembléa geral da companhia devidamente dado, da metade do capital da companhia a todo o tempo realizado ou considerado realizado, e mandar ou permittir que quaesquer hypothecas, onus, titulos, *debentures* ou obrigações feitas ou emitidas pela companhia, sejam nos termos e condições que os directores julgarem conveniente;

d) fazer qualquer contracto e affixar o sello da companhia em qualquer escriptura ou documento, e contrahir quaesquer dividas ou compromissos que possam julgar conveniente no nome ou da parte da companhia em relação aos bens, negocios ou transacções;

e) comprar, alugar, construir e adquirir e conservar para os negocios da companhia, o de novo vender, alugar, entregar ou de outra forma dispor de qualquer terra, terrenos, edificios, heranças e propriedades em qualquer paiz ou estado e qualquer vapor e outras machinas e quaesquer materiaes, utensilios, artigos e cousas para os negocios da companhia, como lhes parecer conveniente;

f) para os fins da companhia despendar e empregar quaesquer dos dinheiros da companhia da maneira que elles possam julgar conveniente, e em geral regular e fiscalizar a guarda, administração, despesa e applicação dos dinheiros e fundos da companhia, como julgarem conveniente. Porém não terão poderes de comprar quaesquer acções da companhia com os dinheiros desta;

g) aceitar qualquer titulo de propriedade que julgarem razoavelmente seguro; dar tempo para o pagamento do qualquer importancia devida a companhia ou pelo cumprimento de qualquer contracto com ella, e alterar, variar, ou annullar qualquer contracto ou ajuste celebrado pela ou com a companhia; satisfazer qualquer reclamação contra a companhia sob prova que elles possam julgar razoavelmente supplicante (quer legalmente admissivel quer não), e intentar, defender, dirigir e comprometter, terminar e abandonar qualquer pleito, acção ou outro processo relativo aos bens ou operações da companhia e compor ou abandonar ou relatar o forçamento de qualquer divida, reclamação ou exigencias da companhia e submeter quaesquer questões que affectem a companhia a arbitramento, parecer de conselho, certificado de contador e pela maneira e nas condições que elles acharem melhor, e podem contestar, total ou parcialmente, qualquer laudo;

h) nomear qualquer de entre si ou qualquer pessoa ou pessoas, a cuidar e guardar em deposito quaesquer terras ou propriedades ou direitos em terras, ou quaesquer direitos exclusivos ou outros beneficios, privilegios ou concessões em que a companhia possa ser interessada e em geral quaesquer propriedades, direitos, poderes ou privilegios de qualquer qualidade, que sejam de beneficio ou vantagens para a companhia, ou em que a companhia possa tornar-se interessada; mandar fazer as escripturas e cousas que sejam precisas para habilitar a pessoa ou pessoas assim nomeadas e fixar a respectiva remuneração e pagal a com os fundos da companhia;

i) dar poderes e autorizar qualquer director ou secretario ou outra qualquer pessoa para representar e agir pela companhia em quaesquer assumptos relativos a haver dividas de qualquer pessoa para com companhia.

j) passar recibos, que serão efficazes desonerações a favor e contra a companhia, dos

dinheiros ou bens que nesses recibos estiverem reconhecidos como recebidos, e exoneração à parte a quem forem passados de qualquer obrigação quanto à applicação boa ou má do dinheiro ou dos bens mencionados como recebidos;

k) tomar todas as medidas que possam ser necessarias para registrar-se e incorporar-se a companhia em qualquer paiz estrangeiro ou estado, sob as condições que possam ser consideradas convenientes aos interesses da companhia;

l) concordar e fixar a importancia de quaesquer despesas e pagal-as com os fundos da companhia, si não for disposto em contrario, relativos à formação, incorporação e emissão do capital da companhia;

m) serão pagos de todas as despesas que fizerem pela companhia por ordem da directoria ou sancionadas por ella, inclusive despesas de viagem e outras para comparecimento às reuniões da directoria.

#### Restrições dos directores

Art. 103. O sello da companhia só será affixado em qualquer instrumento com a autorização resolvida pela directoria e na presença de dous directores pelo menos e do secretario, e os dous ditos directores e o secretario assignarão todo instrumento ao qual for assim affixado o sello na sua presença.

Art. 104. Todos os dinheiros, letras e notas pertencentes à companhia serão pagos ou depositados em mãos dos banqueiros da companhia a uma conta que será aberta no nome della. Os cheques sobre os banqueiros da companhia serão assignados por dous directores e rubricados pelo secretario.

Art. 105. A conta bancaria da companhia será com o banqueiro ou banqueiros que os directores a todo tempo determinarem.

#### Deshabilitação dos directores

Art. 106. O cargo de um director vagará :

a) si elle desempenhar qualquer outro cargo remunerado ou lugar de lucro na companhia, a não ser o de director-gerente ou membro de directoria local;

b) si vier a fallir ou fizer composição com os seus credores;

c) si tornar-se alienado ou de espirito insano;

d) si deixar de possuir o numero de acções ou importancia de capital preciso para a habilitação.

#### Retirada de directores

Art. 107. Um terço dos directores de então' ou, não sendo o seu numero multiplo de tres, o numero mais approximado a um terço, retirar-se-ha do cargo, na primeira assemblea ordinaria a realizar-se no anno de 1895 e na primeira assemblea geral ordinaria de cada anno seguinte; porém nenhum director-gerente se retirará do cargo por meio de termo, nem contado no numero dos directores que se retirarem, por todo o tempo em que se conservar no cargo de director-gerente.

Art. 108. Os directores a se retirarem em cada anno serão os que tiverem exercido o cargo por mais tempo desde a sua ultima eleição. Entre directores de antiguidade igual, os que tiverem de se retirar serão (salvo accordo entre elles) escolhidos por votação em escrutinio.

Art. 109. Um director que se retirar poderá ser reeleito.

Art. 110. A companhia preencherá a vaga de cada director na assemblea em que quaesquer directores se retirarem da maneira supradita, elegendo uma pessoa para ella.

Art. 111. Pessoa nenhuma, a não ser um director que se retira na assemblea, será, salvo recommendada pelos directores, elegivel para o cargo de director em qualquer assemblea geral, sem que, no tempo prescripto antes do dia marcado para a assemblea, tenha sido dado aviso por escripto ao secretario para algum accionista, devidamente habilitado a comparecer e votar na assemblea para a qual é dado esse aviso de sua intenção de propor essa pessoa à eleição e tambem o aviso

escripto, assignado pela pessoa proposta, de sua vontade de ser eleito. O tempo prescripto acima mencionado será o que, entre a data em que o aviso é remetido ou considerado ter sido remetido e o dia marcado para assemblea, não será de menos de tres nem de mais de quatorze de intervallo.

Art. 112. Si em qualquer assemblea, na qual deva ter logar uma eleição de directores, os logares de directores que se retiram, ou alguns delles, não forem preenchidos, a assemblea será adiada para o mesmo dia da proxima semana, para a mesma hora e logar, e si ainda nessa assemblea adiada os logares dos directores retirantes, ou alguns delles, não forem preenchidos, estes ou os que dentre elles não tiverem os seus logares preenchidos serão considerados como tendo sido re-eleitos.

Art. 113. A companhia póde, a todo o tempo, em assemblea geral, augmentar ou reduzir o numero de directores e determinar em que turno esse numero augmentado ou reduzido deixará o cargo.

Art. 114. Qualquer vaga casual que se dê na directoria póde ser preenchida pelos directores, porém a pessoa para ella escolhida só ficará no cargo pelo tempo que o director retirante o exerceria si não o deixasse. Os directores podem funcionar para este fim ainda que o seu numero seja reduzido abaixo de *quorum*.

Art. 115. A companhia póde, por meio de resolução extraordinaria, demittir qualquer director antes do expirar o prazo do seu exercicio, e por uma resolução ordinaria nomear outro accionista em seu logar, porém a pessoa assim nomeada só se conservará em exercicio pelo tempo em que o director, para cujo logar ella for nomeado, o exerceria si não tivesse sido demittido.

#### Procedimento dos directores

Art. 116. Os directores podem reunir-se para o despacho dos negocios, a liar o regular as suas reuniões como julgarem conveniente e determinar o *quorum* necessario para a transacção dos negocios. Salvo determinação em contrario, dous directores formarão *quorum*. Questões suscitadas em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos. No caso de empate de votos o presidente terá um segundo voto ou voto de desempate.

Art. 117. A requisição de um director o secretario convocará uma reunião dos directores por aviso enviado aos diversos membros da directoria.

Art. 118. Os directores podem escolher um presidente de sua directoria e marcar o tempo em que elle occupará o cargo.

O presidente assim eleito presidirá a todas as reuniões da directoria; porém, si não nomeado esse presidente; ou si em qualquer reunião elle não estiver presente dentro de cinco minutos depois da hora marcada para começar, os directores presentes podem escolher um dentro si para funcionar como presidente dessa reunião, e o escolhido presidirá de conformidade à dita reunião.

Art. 119. Os directores podem delegar qualquer dos seus poderes a comissões consistindo de membros do seu seio, como elles julgarem conveniente. Toda a comissão assim formada conformar-se-ha, no exercicio dos poderes a ella delegados, aos regulamentos que lhes possam ser impostos pela directoria. O presidente da directoria será um membro *ex-officio* de todas as comissões.

Art. 120. Uma comissão póde eleger um presidente de suas reuniões. Si não for eleito esse presidente ou si em alguma reunião elle não estiver presente dentro de cinco minutos depois da hora marcada para ter ella logar, os membros presentes escolherão um dentro si para presidir essa reunião.

Art. 121. As comissões podem reunir-se e adiar-se quando julgarem conveniente. Questões que se suscitarem em qualquer reunião serão resolvidas por maioria de votos dos membros presentes, e no caso de empate de votos, o presidente da reunião terá um segundo voto ou voto de desempate.

Art. 122. Quaesquer actos *bona fide* praticados por qualquer reunião de directores ou

por uma comissão de directores ou por qualquer pessoa funcionando como director, serão, não obstante se venha a descobrir que houve erro na nomeação de qualquer desses directores ou pessoa funcionando como acima fica dito, ou que elles ou qualquer delles não estejam habilitados, tão validos como si essas pessoas tivessem sido devidamente nomeadas e habilitadas para directores.

Art. 123. Os directores farão lavrar actas em livros apropriados para o fim:

a) das nomeações de empregados feitas pelos directores;

b) dos nomes dos directores presentes a cada reunião delles e de uma comissão de directores (e para esse fim todo o director presente em cada reunião assignará o seu nome em um livro escriptural para isso);

c) de quaesquer resoluções passadas e providencias tomadas por e em todas as reuniões da companhia e dos directores e comissão de directores.

Art. 124. Todas as actas como se acham acima ditas, si assignadas pelo presidente da reunião em que foram feitas as nomeações, ou em que estiveram presentes os directores, ou em que passaram essas resoluções ou tomadas as providencias (como pos a ser o caso) ou pelo presidente da proxima reunião da companhia dos directores ou da comissão (como seja o caso) serão prova sufficiente sem outra prova dos factos nella expostos.

#### Dividendos e fundos de reserva

Art. 125. Os possuidores das acções A, quando todas ellas tiverem sido emittidas e integralmente pagas, terão a todo o tempo direito a uma quinta parte do producto liquido a servir para dividendo, e os restantes quatro quintos serão divididos entre os possuidores das outras acções, conforme os seus respectivos direitos a ellas. Sujeitos, como acima dito, os directores podem, com a sancção da companhia em assemblea geral, a todo o tempo, declarar um dividendo a ser pago aos accionistas em proporção à importancia paga ou creditada como paga sobre as suas respectivas acções.

Art. 126. Nenhum dividendo ou *bonus* será pago a não ser dos lucros provenientes dos negocios da companhia.

Art. 127. Os directores podem, si julgarem conveniente, sujeitos como acima dito, a todo o tempo marcar e declarar uma prestação a pagar aos accionistas por conta o antecipadamente ao dividendo do anno corrente.

Art. 128. Os directores podem, antes de recommendar qualquer dividendo, por de parte, tirada dos lucros da companhia, a somma que elles julgarem conveniente para fundo de reserva, a qual será à descripção dos directores, applicavel a contingencias que se tenha de fazer face a gradual liquidação de qualquer divida ou compromisso da companhia, ou a reparos ou conservação de obras que tenham relação com os negocios da companhia em assemblea geral, no todo ou em parte applicavel a igual dividendo, ou a distribuir por meio de *bonus* entre os accionistas da companhia, nos termos e da maneira por que a companhia, em assemblea geral, a todo o tempo determinar.

Art. 129. Os directores podem empregar a todo o tempo as sommas postas de parte como fundo de reserva com as garantias que elles possam escolher, quer autorizados para empregos de fundos de depositos, quer não.

Art. 130. Os directores podem deduzir de qualquer dividendo por pagar a qualquer accionista todas as quantias que possam ser por ella devidas e pagaveis à companhia por conta de chamadas ou por outra causa.

Art. 131. Dar-se-ha aviso de qualquer dividendo que possa ter sido declarado da maneira aqui abaixo mencionada, aos accionistas que estiverem de conformidade com as disposições aqui abaixo contidas, habilitados a receber aviso da companhia.

Art. 132. Nenhum dividendo, *bonus* ou juro por pagar vencerá juros contra a companhia.

## Contas

Art. 133. Os directores farão escripturar contas exactas:

a) do activo e capital em gyro da companhia;

b) das importancias recebidas e despendidas e a causa que deu logar a esse recebimento ou despeza;

c) dos creditos e compromissos da companhia.

Art. 134. Os livros de contas serão escripturados no escriptorio registrado da companhia, ou no local ou locais que os directores julgarem conveniente.

Art. 135. Os directores designarão a todo o tempo em que caso particular ou classe de casos, ou geral, a que tempo e logar, e em que condições ou regulamentos, as contas e livros da companhia ou qualquer delles, serão expostos ao exame dos accionistas, e nenhum accionista terá direito de examinar conta ou livro ou documento da companhia sem que lhe seja permittido por lei ou autorizado pelos directores ou por uma resolução da companhia em assemblea geral.

Art. 136. Uma vez pelo menos, por anno, os directores apresentarão a companhia em assemblea geral um relatorio da receita e despeza do anno findo, feito até a data nunca excedente de quatro mezes antes dessa assemblea.

Art. 137. Organizar-se-ha um balanço cada anno e será apresentado á assemblea geral, e esse balanço conterá um resumo das propriedades e compromissos da companhia, arranjado sob o titulo constante da formula annexa á tabella A da Lei sobre companhias, de 1882, ou tão approximado quanto as circunstancias o permittam, ou uma forma por que os directores determinarem.

## Exame de contas

Art. 138. Uma vez, pelo menos, por anno serão examinadas as contas da companhia e verificada a exactidão do relatorio e do balanço por um ou mais contadores.

Os primeiros contadores serão nomeados pelos directores, os subsequentes sel-o-hão pela companhia em assemblea geral.

Art. 139. Achando-se nomeado um só contador, ser-lhe-hão applicaveis todas as disposições aqui contidas relativas a contadores.

Art. 140. Os contadores podem ser accionistas da companhia, porém ninguem poderá ser eleito contador quando tenha outro interesse em qualquer transacção com a companhia, a não ser como accionista, e nenhum director ou outro empregado da companhia poderá ser eleito enquanto no exercicio dos seus cargos.

Art. 141. A eleição dos contadores será feita pela companhia na assemblea ordinaria de cada anno.

Art. 142. A remuneração dos contadores será fixada pela companhia em assemblea geral.

Art. 143. O contador poderá ser reeleito ao deixar o cargo.

Art. 144. Dando-se casualmente qualquer vaga no cargo de contador, os directores a preencherão immediatamente, porém essa nomeação poderá ser annullada, no caso que a companhia na proxima assemblea geral não a approve.

Art. 145. Não se fazendo eleição de contadores como acima expresso, a Junta do Commercio (Board of Trade) poderá, a pedido de nunca menos de cinco accionistas, nomear um contador para o anno corrente e fixar a remuneração que a companhia lhe deverá pagar pelos seus serviços.

Art. 146. A cada contador se dará uma cópia do relatorio e do balanço, e será do seu dever examinal-os com as contas e notas que lhes forem referentes.

Art. 147. Todo o contador receberá uma lista de todos os livros escripturados pela companhia, e terá a todo o tempo razoavel direito de examinar os livros e contas da companhia. Elle poderá, á custa da com-

panhia, si assim lhe for determinado em assemblea geral, porém, não de outra forma, empregar contadores ou outras pessoas para auxiliarem-no na verificação dessas contas e poderá, em relação a estas contas inquerir os directores ou outro qualquer empregado da companhia.

Art. 148. Os contadores farão um relatorio aos accionistas sobre o relatorio geral, balanço e contas; e nesse relatorio declararão si, em sua opinião, o relatorio annual e o balanço se acham completos e perfectos e si elles contem as particularidades requeridas por estes regulamentos e estão convenientemente extrahidos de maneira a apresentar o estado fiel e exacto dos negocios da companhia, e no caso que tiverem pedido explicações ou informações aos directores, si esses as deram e si foram satisfactorias, e esse relatorio será lido juntamente com o dos directores, na assemblea ordinaria.

## Avisos

Art. 149. A companhia remetterá aviso a qualquer accionista, ou a elle em pessoa ou pelo correio, em carta de porte pago, dirigida á sua residencia, registrada constante do registro de accionistas.

Art. 150. Os avisos que tiverem de ser dados aos accionistas, quando se referirem a qualquer accção possuida por diversos, serão dados á pessoa que estiver inscripta em primeiro logar no registro de accionistas, e o aviso dado dessa forma será sufficiente para todos os possuidores dessa accção.

Art. 151. O accionista inscripto no registro de accionistas com endereço no Reino Unido, ou em França e o possuidor de garante de accção que a todo o tempo der á companhia um endereço dentro do Reino Unido ou em França, para onde possam ser mandados os avisos, terão direito a que lhes sejam remetidos avisos para esses endereços, porém, a não ser como dito acima, nenhum accionista terá direito de receber da companhia aviso algum.

Art. 152. Os directores podem, a todo o tempo, exigir de qualquer possuidor de garante de accção o qual de ou tenha dado o seu endereço, como no ultimo artigo acima mencionado, que apresente o seu garante e lhes declare si é ainda possuidor do garante a cujo respeito elle dá ou deu o endereço.

Art. 153. Quaesquer intimações, avisos, ordens ou outros documentos que necessitem ser remetidos á companhia ou a qualquer empresa della, sel-o-hão, ou sendo deixados ou remetidos pelo correio em carta de porte pago, dirigidos á companhia ou ao empregado no escriptorio.

Art. 154. Si o aviso for remetido pelo correio, será considerado entregue na data em que a carta que o continha foi posta no correio, e provando-se isso será sufficiente prova de que a carta foi convenientemente dirigida e lançada no correio.

## Indemnisação

Art. 155. Os directores, contadores, secretario e outros empregados de então da companhia e os depositarios (havendo) de então em funções relativas a quaesquer dos negocios da companhia e cada um delles e cada um dos seus herdeiros, testamentarios, e administradores, serão indemnizados e garantidos, do activo e lucros da companhia, de todas as accções, custas, encargos, prejuizos, danos e despezas em que elles ou qualquer dos seus herdeiros, testamentarios ou administradores possam incorrer ou soffrer em razão de qualquer acto praticado, concorrido ou omitido no desempenho dos seus deveres, ou supostos deveres, em seus respectivos cargos ou funções de confiança, excepto aquelles em que elles possam incorrer por sua respectiva propria vontade, negligencia ou falta e nenhum delles será responsavel pelos actos, recebimentos, negligencia ou faltas do outro, nem por juntar em qualquer recibo para o fim de conformidade, nem por quaesquer banqueiros ou outras pessoas com as quaes estejam guardados quaesquer dinheiros ou effeitos pertencentes á companhia

pela salvaguarda, insufficiencia ou deficiencia de qualquer garantia sobre a qual quaesquer dinheiros pertencentes á companhia tenham sido empregados ou collocados, nem por outro qualquer prejuizo, infortunio ou damno que possa sobrevir no desempenho dos seus respectivos cargos ou funções de confiança ou relativamente a elles, excepto sobre vindo elles por sua respectiva propria vontade, negligencia ou culpa.

## Liquidação

No caso de liquidação da companhia, o activo em excesso será dividido entre os accionistas da maneira seguinte, a saber: 1º no repagamento aos possuidores das accções e capital da companhia, excepto as accções A, das respectivas importancias creditadas como actualmente pagas, esses repagamentos, si e tanto quanto não sejam pagamentos por inteiro dessas importancias, serão proporcionaes ás importancias assim creditadas sobre as ditas accções e capital; 2º por distribuição entre todos os possuidores de accções e capital, inclusive as accções A, do restante desse excedente, a saber. Os possuidores das accções A terão direito a uma parte delle e os quatro quintos restantes serão divididos entre os possuidores das outras accções ou capital em proporção ás quantias creditadas como pagas sobre ellas respectivamente.

Nomes, residencias e qualidade dos subscriptores.—G. Allan.—M. Inst of E. C.—Asst. tin Friars, E. C.—James Scott Blair, contador patenteado, 122 Queen's Gate, S. W.—James Mc. Millan, corretor de navios, 46 Leadenhall, E. C. Frederick Charles Wall.

C. Drapers Gardens, E. C., secretario de uma companhia publica.

Wm. Norton, negociantes, 190 Gresham House, Old Broad St Londres, E. C.—Fred Barrett, 296 South Lambeth Road S. U. Escrivão em Shorland.

John Martin, Cavalheiro, 41 Albacore-Crescent Leivisham.

Datado de 25 de janeiro de 1894.

Testemunhas das assignaturas supra, 16 Victoria Street.—Westminster—Solicitor.

N. 40.332C.—NL 39.385:

## Copia

Certificado de incorporação da «Brazilian Contracts Corporation, limited.

Certifico pelo presente que a Brazilian Contracts Corporation, limited, é hoje incorporada de accordo com as leis de companhia de 1862 a 1893, e que é companhia limitada.

Passado por mim em Londres aos 23 de janeiro de 1894.—Assignado, I. S. Prusell.

Registrador de companhias anonyms. Emolumento e sellos de instrumento £ 30— imposto do sello sobre o capital £ 100.

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de julho de 1894.

—Johannes Joachim Christian Voigt, traductor publico juramentado.

|                   |          |
|-------------------|----------|
| Emolumento.....   | 300\$000 |
| Estampilhas.....  | 20\$000  |
| Augmento 10%..... | 2\$000   |

322\$000

Para esta tradução inutilisaram-se 2 estampilhas do valor colectivo de 22\$.—Rio de Janeiro, 23 de julho de 1894.—Johannes Joachim Christian Voigt.

N. 2.225—Certifico que foram archivados hoje nesta repartição sob n. 2.225 em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos e mais documentos constitutivos da companhia Brazilian Contracts Corporation, limited e bem assim a carta do governo que a autorizou a funcionar na Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Secretar da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de agosto de 1894.—O official maior, Manoel do Nascimento Silva.